

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

Louise Uberti Müller

**O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DOS JURADOS POR
PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: UM ESTUDO DE CASO DO JÚRI
DA BOATE KISS**

Santa Maria, RS
2023

Louise Uberti Müller

**O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DOS JURADOS POR PARTE DO
MINISTÉRIO PÚBLICO: UM ESTUDO DE CASO DO JÚRI DA BOATE KISS**

Monografia apresentada à disciplina de Monografia II do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria, (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof.^a Orientadora: Dr.^a Rosane Leal da Silva
Co-orientador: Me. Pablo Domingues de Mello

Santa Maria, RS
2023

Louise Uberti Müller

**O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DOS JURADOS POR PARTE DO
MINISTÉRIO PÚBLICO: UM ESTUDO DE CASO DO JÚRI DA BOATE KISS**

Monografia apresentada à disciplina de Monografia II do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria, (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 10 de julho de 2023.

Rosane Leal da Silva, Dr.^a (UFSM)
(Presidente/Orientadora)

Pablo Domingues de Mello, Me. (UFSM)
(Co-orientador)

Rafael Santos de Oliveira, Dr. (UFSM)
(Avaliador)

Bruno Seligman de Menezes, Me. (UFN)
(Avaliador)

Santa Maria, RS
2023

À minha mãe, Rosemári,
a rosa mais linda do jardim da minha vida.

Por fim, depois de todas as nossas andanças, retornamos a nosso minúsculo e frágil mundo azul e branco, perdido num oceano cósmico cuja vastidão vai muito além de nossa mais ousada imaginação. É um mundo entre uma imensidão de outros mundos. Talvez seja importante apenas para nós. A Terra é nosso lar, nosso pai e nossa mãe. Nosso tipo de vida surgiu e evoluiu aqui. A espécie humana está amadurecendo aqui. É neste mundo que desenvolvemos nossa paixão pela exploração do cosmo e é aqui que estamos, com algum sofrimento e sem garantias, elaborando nosso destino.

(SAGAN, 2017, p. 35)

RESUMO

O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DOS JURADOS POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: UM ESTUDO DO CASO DO JÚRI DA BOATE KISS

AUTORA: Louise Uberti Müller
ORIENTADORA: Rosane Leal da Silva
CO-ORIENTADOR: Pablo Domingues de Mello

Sabe-se que, com a evolução tecnológica, a sociedade passou por um fenômeno de *datificação*. Esse fenômeno acabou colocando em xeque direitos de personalidade, como o da privacidade, em razão do tratamento desenfreado de dados pessoais. Nesse contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) veio para sistematizar e reforçar os princípios de proteção de dados, bem como para trazer uma tutela mais efetiva aos direitos de personalidade. No âmbito jurídico, mais precisamente no Tribunal do Júri, o tratamento de dados pessoais pode ser observado na utilização do Sistema de Consultas Integradas (SCI) pelo Ministério Público, com o fito de realizar a filtragem e descarte de possíveis jurados. Entretanto, há indícios de que esse tratamento não está em conformidade com os princípios expostos na LGPD. Essa questão ganhou bastante relevância após ser levada ao plenário de julgamento do Júri da Boate Kiss pela defesa de um dos réus. Na ocasião, o Ministério Público admitiu a utilização do sistema para a escolha dos jurados, com embasamento em seus dados pessoais (e sensíveis). Posteriormente, a matéria foi analisada em sede de recurso de apelação, no âmbito da nulidade relacionada à (dis)paridade de armas entre defesa e acusação. No presente trabalho, partindo-se do caso do Júri da Boate Kiss, questionou-se quais seriam os limites e possibilidades acerca do tratamento de dados pessoais dos jurados por parte do Ministério Público, sob o viés principiológico da LGPD. Para isso, foi utilizado o método de procedimento monográfico e método de abordagem indutivo, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Por fim, concluiu-se que esse tipo de tratamento de dados violou os princípios expostos na LGPD, na medida em que foi utilizado para fins discriminatórios, já que foi verificada a exclusão de cidadãos do Conselho de Sentença em razão de dados pessoais sensíveis, sob a justificativa de inidoneidade moral. Além disso, verificou-se o desvio de finalidade do tratamento de dados pessoais no âmbito do Sistema de Consultas Integradas, que fora concedido o uso ao órgão acusador para atuações relativas à promoção de segurança pública e atividade atinentes à persecução penal, o que causa reflexo diretamente na conformidade com os princípios da adequação e necessidade. A desconformidade com os princípios gerais de proteção de dados e, conseqüentemente, com os fundamentos que regem esse sistema de proteção, demonstrou uma implicação direta na seletividade do sistema penal e nos direitos de personalidade dos cidadãos. Com efeito, os limites e possibilidades da utilização do sistema referido devem receber novos delineamentos para adequarem-se ao ordenamento jurídico atual, já que a LGPD é plenamente aplicável ao caso em apreço – tendo em vista que o tratamento se deu de forma extrajudicial e desvinculada das atividades regulares inerentes à persecução penal.

Palavras-chave: Direitos de personalidade. Jurados. Júri da boate kiss. Lei geral de proteção de dados. Princípios.

ABSTRACT

THE PROCESSING OF PERSONAL DATA OF JUDGES BY THE PUBLIC PROSECUTION OFFICE: A CASE STUDY OF THE KISS NIGHTCLUB JURY

AUTHOR: Louise Uberti Müller
ADVISOR: Rosane Leal da Silva
CO-ADVISOR: Pablo Domingues de Mello

With the technological evolution it is known that society has gone through a datafication phenomenon. This phenomenon put to the test the rights of personality, such as privacy, due to the unrestrained processing of personal data. In this context, the General Data Protection Law (GDPL) emerged to systematize and reinforce data protection principles, aiming to bring a more effective protection to personality rights. In the Jury Court, the personal data processing can be observed, for instance, in the use of the Integrated Consultation System (SCI) by the Public Ministry, with the purpose of filtering and discarding potential jurors. However, there are indications that this data processing does not comply with the principles set out in the GDPL. This topic gained a lot of relevance after being taken to the Jury of the Kiss Nightclub by the defense team of one of the defendants. At the time, the Public Ministry admitted the use of the system to choose jurors, based on their personal (and sensitive) data. Subsequently, the matter was analyzed in an appeal, within the scope of the nullity related to the (dis)parity of resources between defense and prosecution. Taking the case of the Kiss Nightclub Jury as a starting point, the present research questions what would be the limits and possibilities regarding the processing of personal data from the jurors by the Public Ministry, based on GDPL principles. For this, the monographic method and the inductive approach method were used, with bibliographic and documentary research techniques. Finally, it was concluded that the data processing in this case violated the principles set out in the GDPL, insofar as sensitive personal data was used for discriminatory purposes, resulting in the exclusion of citizens from the Sentencing Council under the pretext of moral unsuitability. In addition, there was a diversion of purpose regarding the personal data processing and how it was handled within the scope of the Integrated Consultation System, whose use by the accusing body had been granted for actions related to the promotion of public security and other activities related to the criminal prosecution, directly reflecting in the compliance with the principles of suitability and necessity. The non-compliance with the general principles of data protection and consequently with the fundamentals that govern this protection system demonstrated a direct implication in the penal system selectivity and in the personality rights of the citizens. In effect, the limits and possibilities of using the referred system must receive new delineations to adapt to the current legal system, since the GDPL is fully applicable to the case under study - considering that the personal data processing occurred extrajudicially and disconnected from the regular activities inherent to criminal prosecution.

Keywords: Personality rights. Jurors. Jury at the kiss nightclub. General Data Protection Law. Principles.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 JÚRI DA BOATE KISS: UTILIZAÇÃO REGULAR DO SISTEMA DE CONSULTAS INTEGRADAS OU VIOLAÇÃO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS?	12
2.1 NARRATIVA DO JÚRI DA BOATE KISS COM DESTAQUE NO ACESSO AO SISTEMAS DE CONSULTAS INTEGRADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO	13
2.2 DO DESCARTE DE JURADOS À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: NOTAS INTRODUTÓRIAS AO DEBATE	20
3 A TUTELA DOS DADOS PESSOAIS EM EVIDÊNCIA	29
3.1 ANÁLISE DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL	30
3.2 ACESSO AO SISTEMA DE CONSULTAS INTEGRADAS PARA A RECUSA DE JURADOS: PRINCÍPIOS VIOLADOS OU USO REGULAR?	38
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS	54

1 INTRODUÇÃO

Carl Sagan (1980), em sua obra intitulada “Cosmos”, retrata de forma pormenorizada a evolução da vida na terra sob o viés da ciência. O livro, que fora apontado pela Biblioteca do Congresso norte-americano como uma das 88 obras mais importantes que moldaram os Estados Unidos, traz inúmeras reflexões sobre a constante progressão da ciência no decorrer do tempo, desde os povos antigos até a atual sociedade. A partir do livro, é possível atestar que, tal como a famosa máxima da física de que o universo está em constante expansão, a ciência também está no mesmo ritmo: no último século, a humanidade presenciou desde a ida do ser humano à lua e o desbravamento do espaço até a utilização doméstica do computador – máquina que, até certo tempo atrás, era apenas um sonho distante para a população em geral.

Hoje, a rede mundial de computadores faz parte, direta ou indiretamente, do dia a dia de praticamente toda a sociedade, que nas últimas décadas recebeu o atributo de informacional. A partir dessa virada tecnológica, em que as Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) se assentaram, impossível passar despercebido o fenômeno da *datificação*, que nada mais é do que o aumento significativo da utilização de dados pessoais nas mais diversas esferas da vida em sociedade. Percebe-se que, atualmente, a utilização de dados pessoais se tornou uma condição para a operabilidade de eletrodomésticos inteligentes, equipamentos eletrônicos, computadores, celulares, veículos automotores, dentre outros. Da mesma forma, para a inserção no mundo digital através das redes sociais, a condição de possibilidade para tanto está diretamente ligada ao fornecimento de dados pessoais nos cadastros das plataformas.

Esse fenômeno se estendeu, também, ao Poder Público, que atualmente consegue exercer suas atividades com um controle e vigilância maior da população, em razão da elaboração de bancos de dados pessoais. Em vista disso, o direito buscou acompanhar desenvolvimento tecnológico da sociedade, motivo pelo qual a recente Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) passou a tutelar os dados pessoais que até então estavam sendo utilizados sem uma regulamentação sistematizada e que, inclusive, hoje em dia têm a sua proteção definida como um caráter constitucional, conforme o artigo 5º, LXXIX, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, atualmente a coleta e processamento de dados pessoais tomou dimensões desconhecidas – cujas consequências ainda são relativamente desconhecidas –, principalmente porque o Estado, que já exerce certa coerção, também se vale dessa possibilidade para exercer o controle e a vigilância dos seus cidadãos. No âmbito do mundo jurídico, mais precisamente no Tribunal do Júri, um dos institutos mais importantes do direito penal e processual penal, o tratamento de dados pessoais pode ser observado na utilização do Sistema de Consultas Integradas (SCI) pelo Ministério Público, com o fito de realizar a filtragem e descarte de possíveis jurados. Essa questão ganhou certa relevância após ser levantada em plenário de julgamento do Júri da Boate Kiss, pela defesa de um dos réus, ocasião na qual o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul admitiu o uso do Sistema Consultas Integradas (SCI) para verificar a vida pregressa dos cidadãos, para fins de impugná-los da lista geral de jurados e recusá-los na composição do Conselho de Sentença com base em seus dados pessoais e sensíveis.

O SCI é um sistema no qual permite que os órgãos públicos tenham acesso a diversos dados pessoais e sensíveis dos cidadãos do Rio Grande do Sul, através da internet. Contudo, apesar de se ter indicativos da existência do consentimento no tratamento de dados, esse procedimento de recusa de jurados apresenta vestígios de inconformidade com os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados, como o da finalidade, necessidade, adequação e não discriminação, todos previstos nos incisos do artigo 6º da legislação (BRASIL, 2018).

Desse modo, o objetivo geral do trabalho consiste em investigar o tratamento de dados pessoais de jurados escolhidos para compor o Conselho de Sentença no rito do Tribunal do Júri. Como problema de pesquisa propõe-se a seguinte pergunta: a partir do Júri da Boate Kiss, quais os limites e possibilidades do tratamento de dados pessoais dos jurados a partir do uso do Sistema Consultas Integradas, pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, para escolher os jurados que comporiam o Conselho de Sentença?

Com o intuito de buscar respostas para o problema de pesquisa, o trabalho conta com os seguintes objetivos específicos: analisar o júri da Boate Kiss e seus desdobramentos; traçar as previsões legais constantes do ordenamento jurídico acerca do Tribunal do Júri brasileiro, com enfoque no papel dos jurados no julgamento popular; definir o direito à proteção de dados pessoais a partir da LGPD e outros marcos legais, bem como analisar os princípios relativos a esse direito; e, por fim,

investigar os limites e possibilidades no tratamento de dados pessoais dos jurados, à luz dos princípios sistematizados no marco normativo referido.

Para alcançar os objetivos gerais e específicos do presente trabalho, a pesquisa contará com o método de abordagem indutivo e o método de procedimento monográfico, visto que a pesquisa vai partir do estudo de um caso, com o intuito de afirmar que ele pode ser representativo de outros casos para se chegar ao conhecimento (MATTOS, 2020).

As técnicas de pesquisa utilizadas no trabalho serão a bibliográfica e documental. A primeira porque será realizada a revisão de literatura, a fim de traçar teses e conceitos; para isso, serão analisados artigos científicos e doutrinas sobre a proteção de dados pessoais e seus princípios, bem como sobre o Tribunal do Júri no Brasil. A segunda será utilizada em razão da análise de marcos normativos e decisões acerca do caso do Júri da Boate Kiss.

O presente trabalho justifica-se por três motivos, sendo eles: (a) relevância social; (b) relevância jurídica; e (c) eixo temático da pesquisa. O primeiro motivo se dá porque a verificação de eventual incongruência com os princípios da LGPD no tratamento de dados de jurados, por parte do Ministério Público, significa, além da violação das normas, o segregamento injustificado de determinada parcela da sociedade nos bancos dos jurados. Já o segundo, porque a presente investigação de incongruências pode traçar novos paradigmas para o acesso e utilização do Sistema de Consultas Integradas no âmbito do Tribunal do Júri e, conseqüentemente, para o tratamento de dados pessoais da sociedade como um todo. Por fim, o terceiro porque o eixo temático do trabalho se insere no âmbito das pesquisas do Núcleo de Direito Informacional da Universidade Federal de Santa Maria (NUDI/UFSM), liderado pela Professora Doutora Rosane Leal da Silva, que desenvolve pesquisas com foco de investigação nas relações entre o direito e a utilização das TICs, cuja temática é relevante.

Para chegar-se a esse paradigma, utilizar-se-á o caso do Júri da Boate Kiss, dada a relevância da discussão no processo acerca do acesso aos dados pessoais dos jurados pelo Ministério Público. Para tanto, em uma primeira seção, o presente trabalho analisará os desdobramentos do caso do Júri da Boate Kiss, investigando o instituto do Tribunal do Júri com enfoque no papel dos jurados no julgamento popular. Em uma segunda seção, buscar-se-á fazer um apanhado histórico acerca dos direitos de personalidade, a fim de traçar uma definição relativa ao direito à proteção de dados

personais a partir da LGPD e de outros marcos legais, com enfoque nos princípios; a partir disso, se investigará o acesso do Ministério Público ao SCI, para o fim de concluir se o uso é regular ou se há violação aos princípios que regem o sistema de proteção de dados pessoais.

2 JÚRI DA BOATE KISS: UTILIZAÇÃO REGULAR DO SISTEMA DE CONSULTAS INTEGRADAS OU VIOLAÇÃO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS?

O surgimento da Rede Mundial de Computadores alterou significativamente a sociedade, que passou a carregar o atributo de tecnológica. Esse amplo processo de inserção no mundo digital através do uso da tecnologia da informática já é considerado onipresente, tendo em vista que afeta diretamente as mais diversas esferas da vida em sociedade (SARLET, 2022, p. 21). Nesse contexto, de maneira intrínseca à sociedade informacional¹, a coleta e tratamento de dados pessoais tomou um papel de destaque², tendo em vista que o fornecimento de informações pessoais passou a ser um pressuposto de operabilidade de sistemas, redes sociais, equipamentos eletrônicos, etc.

Foi diante desse cenário que houve o levantamento de discussões atinentes à proteção de dados pessoais, nutridas pela necessidade de se analisar os impactos sociais e jurídicos que podem advir desse tratamento. Um dos pontos importantes a serem analisados diz respeito até qual ponto o tratamento de dados em massa pode se expandir sem lesar os direitos de personalidade dos cidadãos. Isso porque é notório que o tratamento de dados pessoais acaba influenciando diretamente na vida privada e na dignidade das pessoas, excedendo até mesmo o potencial poder ofensivo que o próprio Estado detém (OLIVEIRA; LOPES, 2019, p. 56 apud CUEVA, 2017, p. 59-67). A partir disso, percebe-se que a detenção de dados pessoais é sinônimo de poder na atual conjuntura das relações sociais, políticas, econômicas e jurídicas.

Dessa forma, como o Estado já é detentor de certo poder e controle, é interessante verificar os limites e possibilidades do tratamento de dados pessoais dentro de suas próprias instituições, que pode ser observado na atuação do Ministério Público, mais precisamente no Tribunal do Júri, conforme será abordado a seguir.

¹ De forma didática, Bruno Mello Correa de Barros, Clarissa Teresinha Lovatto Barros e Rafael Santos de Oliveira (2017, p. 15) explicam que o termo Sociedade Informacional foi preconizado pelo sociólogo espanhol Manuel Castells, e está ligado basicamente ao paralelo feito entre os termos indústria e industrial. Conforme a obra dos autores citados, a sociedade industrial não significa uma sociedade onde existem indústrias, mas, sim, uma sociedade na qual as formas de organização, tanto sociais quanto tecnológicas, estão intrínsecas nas mais diversas esferas de atividades, principalmente aquelas ligadas ao desenvolvimento econômico, que alcançam, por conseguinte, os hábitos cotidianos das pessoas inseridas nesse contexto. Desse modo, a sociedade informacional segue essa lógica, representando as mudanças que estão ocorrendo nas últimas décadas.

² Conforme será abordado no segundo capítulo, a LGPD dispõe, em seu artigo 5º, X, que o tratamento de dados é “toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, ou controle de informação, notificação, comunicação, transferência, difusão ou extração” (BRASIL, 2018).

Para isso, o capítulo será dividido em dois subcapítulos. O primeiro mostrará uma narrativa do Júri da Boate Kiss, que será utilizado como estudo de caso no presente trabalho. Já o segundo, enfrentará a temática da proteção de dados pessoais no contexto da recusa e impugnações de jurados para a formação do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

2.1 NARRATIVA DO JÚRI DA BOATE KISS COM DESTAQUE NO ACESSO AO SISTEMAS DE CONSULTAS INTEGRADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Na cidade de Santa Maria, Rio Grande do Sul, a madrugada do dia 27 de janeiro de 2013 ficou marcada em razão do incêndio ocorrido na Boate Kiss, que vitimou fatalmente 242 pessoas e deixou mais de 600 feridos, levando “rastros de perplexidade, luto e inquietude até hoje visíveis, especialmente para os sobreviventes e familiares dos envolvidos diretamente na tragédia” (BUDÓ *et al*, 2019, p. 71). A boate, que na época era muito frequentada pelo público jovem, recebeu na noite do ocorrido a festa universitária denominada Aglomerados, que tinha como uma das atrações a banda Gurizada Fandangueira. Conforme o relatório final do inquérito policial n.º 94/2013/150501, da 1ª Delegacia de Polícia de Santa Maria, o fato ocorreu por volta das 3 horas, no momento em que a banda tocava, após a utilização de um artefato pirotécnico no palco, cuja faísca atingiu o teto da boate que era revestido por uma espuma altamente inflamável, de poliuretano (RIO GRANDE DO SUL, 2013).

Conforme os laudos técnicos elaborados pelo Instituto Geral de Perícias do Rio Grande do Sul, a combustão da espuma gerou a liberação de gases tóxicos, como o cianeto e monóxido de carbono (REBELLO; CAVALHEIRO, 2013). Esse fato, somado a outras circunstâncias, como a alta temperatura dentro da danceteria, a disposição física do prédio e o não funcionamento de extintores, gerou uma grande dificuldade de evasão da boate, o que contribuiu significativamente com o grande número de vítimas fatais, que em sua maioria foram a óbito por asfixia mecânica (RIO GRANDE DO SUL, 2013).

Em razão da magnitude do desastre, a Prefeitura de Santa Maria decretou luto oficial por trinta dias (SANTA MARIA, 2013), bem como declarou situação de emergência no Município, autorizando a convocação de servidores públicos municipais em férias e de voluntários para ações de resposta à crise, dentre outras ações (SANTA MARIA, 2013). Da mesma forma, a presidência da república decretou luto oficial no país por três dias (BRASIL, 2013), e as forças armadas, em caráter de

expansão da sua atuação constitucional originária (SCHNEIDER; SILVA, 2019), trabalharam em conjunto com os bombeiros, polícia civil, polícia militar e defesa civil para atenderem às demandas decorrentes da tragédia.

Além disso, a própria população se voluntariou para prestar apoio aos familiares das vítimas e à realização dos atos fúnebres, que ocorreram de forma coletiva no Centro Desportivo Municipal de Santa Maria (LOPES, 2013). Devido à extensão da tragédia, a então Presidenta da República, Dilma Rousseff, antecipou o seu retorno do Chile, onde participava da Cúpula da Comunidade de Estados Latino-Americanos e Caribenhos e da União Europeia, para prestar a sua solidariedade à população de Santa Maria (GZH, 2013). Todo esse contexto relativo ao desastre, somado à comoção social em torno dele, fez com que jornais do mundo inteiro, como o The New York Times, El País, CNN, Clarín e outros, veiculassem o ocorrido (G1, 2013). No mesmo sentido, a imprensa nacional veiculava a tragédia com base e informações e sensacionalismo, que acabaram, de certo modo, se confundindo em diversos momentos (MENDES; AMORMINO, p. 40).

No dia seguinte à tragédia, foi determinada a prisão temporária de dois sócios da Boate Kiss, Elissandro Calegari Spohr e Mauro Londero Hoffmann, e dois integrantes da banda, Luciano Augusto Bonilha Leão e Marcelo de Jesus dos Santos, conforme entendimento da justiça com base no artigo 1^a, I, da Lei n.º 7.962/89, que prevê a medida quando “imprescindível para as investigações do inquérito policial” (RIO GRANDE DO SUL, 2013). No mesmo dia, milhares de pessoas se reuniram pelas ruas do centro da cidade para pedir paz e justiça (LUIZ, 2013) e, nessa mesma linha, a Associação dos Familiares de Vítimas e Sobreviventes da Tragédia de Santa Maria (AVTSM) foi criada oficialmente. O objetivo principal da Associação é “ser reconhecida como uma associação que luta pela justiça e os direitos dos envolvidos na tragédia de Santa Maria” (UFSM, 2023). A partir disso, a Associação esteve ativamente presente em todas as fases de investigação e apuração das causas do incêndio.

Em meio a esse ambiente de consternação e dor, as responsabilidades começaram a ser apuradas em seis processos judiciais, sendo que o principal tramitou na 1^a Vara Criminal da Comarca de Santa Maria, recebendo o número 027/2.13.0000696-7. A partir disso, os anseios daqueles que ficaram ganhavam abrigo “no interior das capas rosas do processo criminal”, que tornou o Poder Judiciário “o guardião do conflito” (BUDÓ et al, 2019, p. 72). No curso do processo

criminal, os quatro réus passaram a responder ao processo em liberdade após a revogação da prisão preventiva pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no dia 29 de maio de 2013 (RIO GRANDE DO SUL, 2013). Além disso, após encerrada a instrução processual, os quatro réus foram pronunciados, razão pela qual foi determinada a remessa do processo para o julgamento popular pelo Tribunal do Júri.

Na decisão do Juiz Titular, os quatro réus foram pronunciados como incurso 242 vezes nas sanções do artigo 121, §2º, incisos I e III (homicídio qualificado por motivo torpe e por meio cruel) e, no mínimo, 636 vezes nas sanções do artigo 121, §2º, incisos I e III, na forma dos artigos 14, inciso II, 29, caput, e 70, primeira parte (tentativa de homicídio qualificado, em concurso de pessoas e concurso formal), todos do Código Penal (RIO GRANDE DO SUL, 2016). A ação se deu dessa forma após o Poder Judiciário acolher a tese do Ministério Público de prática dos crimes por dolo eventual do inciso I, segunda parte, do artigo 18 do Código Penal (RIO GRANDE DO SUL, 2016). Esse acolhimento da tese, por conseguinte, atraiu a competência do Tribunal do Júri, por força do artigo 5º, XXXVIII, “d”, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que reconhece a competência do Tribunal Popular para julgar os crimes dolosos contra a vida, mesmo que na modalidade do dolo eventual.

Apesar de a defesa dos quatro réus ter interposto recurso contra a decisão que pronunciou os réus ao Tribunal do Júri, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manteve, no dia 22 de março de 2017, a decisão de pronúncia no acórdão dos autos de n.º 70071739239 (RIO GRANDE DO SUL, 2017). Como o julgamento foi por maioria, as defesas dos réus interpuseram recurso de embargos de infringência e de nulidade, tendo o 1º grupo criminal reformado a decisão e reconhecido a modalidade culposa (e não por dolo eventual) dos crimes de homicídio e tentativa de homicídio, revertendo a decisão de pronúncia e determinando o julgamento do processo pelo Juiz togado.

Então, o Ministério Público recorreu da decisão ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, no julgamento do Recurso Especial n.º 1790039/RS, a 6ª Turma reformou o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e retomou a decisão de pronúncia, determinando o julgamento do processo pelo Tribunal do Júri (BRASIL, 2019). E, após a concessão do desforamento para os quatro réus, o processo passou a tramitar na Comarca de Porto Alegre e ganhou um novo número: 001/2.20.0047171-0 (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

O julgamento teve início no dia 01/12/2021 e perdurou por dez dias, sendo considerado o Júri “mais longo da história do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul” (RIO GRANDE DO SUL, 2021). Durante as sessões de julgamento, foram ouvidos 28 depoentes, sendo 3 informantes, 13 testemunhas e 12 vítimas, o que demandou muito tempo nas sessões (RIO GRANDE DO SUL, 2021). Ao fim, no dia 10 de dezembro de 2021, todos os réus foram condenados pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, que fora constituído por 6 homens e 1 mulher (BOATE KISS – A TRAGÉDIA DE SANTA MARIA, 2023). Conforme a sentença proferida pelo Juiz de Direito Orlando Faccini Neto, os réus Elissandro Callegaro Spohr e Mauro Londero Hoffman foram condenados, respectivamente, às penas de reclusão de 22 anos e 6 meses e 19 anos e 6 meses, ambas em regime inicial fechado (RIO GRANDE DO SUL, 2021). Já o vocalista da banda, Marcelo de Jesus dos Santos, e o *roadie*, Luciano Bonilha Leão, tiveram decretada a pena de 18 anos de reclusão, também em regime inicial fechado.

A prisão dos réus foi decretada no mesmo dia, em razão da inovação legal introduzida pelo Pacote Anticrime (BRASIL, 2019), que determina a prisão após julgamento do júri quando a pena combinada for acima de 15 anos, conforme previsão do artigo 492, I, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). Porém, houve decisão liminar em Habeas Corpus preventivo, concedida pelo relator no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (RIO GRANDE DO SUL, 2021). O Ministério Público, então, apresentou pedido de suspensão da liminar ao Supremo Tribunal Federal (STF), tendo sido acolhido pelo Ministro Presidente Luiz Fux (BRASIL, 2021). Após, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul concedeu a ordem em Habeas Corpus, que ficou sustada em razão da decisão do presidente do STF (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

As defesas interpuseram recurso de apelação, pugnando, dentre vários argumentos, a anulação do júri. Apreciando os recursos de apelação, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul anulou o júri e, conseqüentemente, revogou a prisão dos acusados, no dia 03 de agosto de 2022 (RIO GRANDE DO SUL, 2022). A anulação se deu em razão do reconhecimento de nulidades relativas a: escolha dos jurados, com realização de um sorteio fora do prazo previsto pelo Código de Processo Penal; realização de reunião reservada entre o Juiz-Presidente e os jurados, sem participação do Ministério Público e defesas; irregularidades na elaboração dos quesitos; e inovação, em réplica, por parte da acusação. Além do fato de ter sido um dos maiores júris do país em razão da forte

comoção social gerada pelo luto, o caso pode ser considerado um marco por diversas razões de natureza jurídica, que foram constantemente debatidas na sociedade e na mídia no decorrer dos nove anos de processo.

Um dos pontos jurídicos que chamou a atenção no caso foi a seguinte situação: no plenário de julgamento, o Ministério Público admitiu o uso do Sistema de Consultas Integradas (SCI) para verificar a vida pregressa dos jurados para fins de recusá-los³ na composição do Conselho de Sentença, com base em seus dados pessoais e sensíveis (RIO GRANDE DO SUL, 2021). Sabe-se que o SCI é um sistema que permite que órgãos, como o Poder Judiciário e o Ministério Público, consultem através da internet os dados sobre identificação de indivíduos, com um único acesso. Nesse sentido, percebe-se que o SCI faz integração de diversas bases de dados e sistemas utilizados no Estado do Rio Grande do Sul, de modo a permitir a consulta de dados pessoais e sensíveis dos cidadãos do Estado, conforme se depreende do Manual do Usuário do Sistema de Consultas Integradas (PROCERGS, 2004, p. 2):

O CSI – Sistema de Consultas Integradas, permite que consultas sobre identificação de indivíduos sejam realizadas através da Internet, a partir de um único acesso, que integra e automatiza a pesquisa às diferentes bases de dados e sistemas do Estado do Rio Grande do Sul. A utilização da Internet possibilita o acesso praticamente de qualquer lugar, de forma simples, sem que exista a necessidade de instalação de programas ou arquivos especiais, sendo suficiente a utilização do mesmo browser usado para acesso a um site. O CSI possui os módulos: Pesquisa e Auditoria. O módulo Pesquisa permite a consulta em 3 categorias: Indivíduo, Detento e Visitante. As informações de Indivíduos são fornecidas pelo conjunto de sistemas que compõem a Base de Dados Civil do Estado do Rio Grande do Sul, formada pelos sistemas ARM, SIP, ICC, PRO e CIA. No caso de Detentos, as informações são obtidas na Base de Dados Criminal do Estado do Rio Grande do Sul, composta pelos sistemas INFOPEN e CIA. O Visitante é pesquisado apenas na base de dados do sistema INFOPEN.

Desse modo, por ter a acusação acesso aos dados pessoais de todos os cidadãos do Estado, a defesa apresentou no processo, em sede de Recurso de Apelação, a tese de nulidade relativa à (dis)paridade de armas, sob o argumento de o Ministério Público, munido de informações privilegiadas, teria maior possibilidade de projetar a composição do Conselho de Sentença de modo favorável à sua tese, principalmente em razão das impugnações à lista geral de jurados. Apesar de a

³ Existe a previsão, no Código de Processo Penal, de recusas motivadas e imotivadas de jurados no Tribunal do Júri. Essas recusas estão previstas nos artigos 444 e 468, caput. Além disso, existe a possibilidade de impugnação da lista anual de jurados, por qualquer cidadão, conforme dispõe o artigo 426, § 1º, do referido diploma legal. Posteriormente, serão analisados de forma pormenorizada os institutos no tópico seguinte.

nulidade relativa à paridade de armas não ter sido acolhida pelo Tribunal de Justiça, o voto do Desembargador Jayme Weingartner Neto, único a reconhecê-la, trouxe novos paradigmas para o acesso do Ministério Público ao SCI, que vão muito além da discussão relativa à paridade de armas:

Ademais, desde a LGPD, seria preciso informar, e agora não mais por previsão (fraca) do convênio de 2011, mas por obrigação legal (forte), a base legal, finalidade, procedimentos e critérios utilizados para aferir a idoneidade dos jurados, explicitando os dois momentos diversos: (i) o alistamento para a lista geral (art. 425 do CPP); (ii) e o sorteio para os jurados atuarem na reunião periódica (artigos 432 e 433 do CPP), e mesmo quanto à possibilidade de recusas imotivadas (art. 468) – inclusive para efetiva harmonização da desejada e ampla representatividade social dos jurados (§ 3o do art. 425 do CPP), reforçada pela vedação de discriminação (art. 436, § 1o, do CPP), garantias de pluralidade institucional, com o eventual direito subjetivo auferido pelo efetivo exercício da função de jurado, nos termos dos artigos 439 e 440, ambos do CPP.

Tudo a contrapelo do que ocorreu, pois a lista geral de 2021 foi enviesada por critério subjetivo específico: a condição [objetivada] de o cidadão ser familiar ou amigo de apenado/preso conjugada com o fato de ter havido visita a seu familiar/amigo. Assim, 97 pessoas foram expurgadas porque, mercê de relações familiares e afetivas, visitaram detentos, algumas há duas décadas. O fator é discriminatório, um direito do preso (um dever moral, para quem está do lado de fora) passa a ser um opróbrio. Isso empobrece a pluralidade institucional do Tribunal do Júri e exacerba a seletividade do sistema, inclusive em termos raciais (RIO GRANDE DO SUL, 2022, p. 7).

Com efeito, resta constatado que o Ministério Público teve (e tem) acesso a diversos dados dos cidadãos, sejam eles de cunho pessoal, como número de identidade, CPF, sexo, idade, etc., como sensíveis, tal como a ocorrência de visitas a parentes ou amigos em estabelecimentos prisionais. Por esse motivo, verificou-se, na ocasião da apreciação do Recurso de Apelação do Júri da Boate Kiss, as informações pessoais de determinados cidadãos que tiveram seu alistamento impugnado pelo Ministério Público⁴:

Manuseando os sete volumes que compõem o apenso “Listas de Jurados para 2021” (supra, autuados do vol. I ao VII), pode-se verificar o que segue:

1. Conforme expedientes avulsos encaminhados pelo diligente servidor da Primeira Vara do Júri da Comarca de Porto Alegre, a lista geral dos jurados para o ano de 2021 foi publicada em 30 de setembro de 2020;
2. o Ministério Público apresentou impugnações em 23 e 28 de outubro de 2020, ambas deferidas;

⁴ A reprodução da decisão, da forma em que realizada, se mostra imprescindível em razão da importância da análise feita pelo desembargador, tendo em vista a exposição dos motivos que levaram às impugnações.

3. na segunda das manifestações (28/10/2020), foi pedida a exclusão de 11 (onze) jurados que apresentavam antecedentes criminais, de acordo com dados extraídos dos “sistemas de informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul” (“Histórico Judicial Criminal”, indisponível ao público, no qual constam, inclusive, transações penais e extinções de punibilidade – diferente da conhecida “Certidão de Antecedentes”, que pode ser obtida por qualquer pessoa) – conforme v. II. As impugnações foram deferidas em 10/11/2021, ao fundamento de que a idoneidade dos jurados se extrai, “dentre outras maneiras, da ausência de antecedentes criminais. O agente que possui ou possuiu contra si ações penais ou ocorrências policiais, o que o desabilita a compor o Poder Judiciário” (última fl., não numerada, do v. II). Deixo em aberto, diante da generalidade das assertivas, problemas de proporcionalidade (condenações por alguma contravenção penal, por exemplo; a par do tempo transcorrido) e a questão da presunção de inocência, tudo a aconselhar tratamento mais casuístico da matéria (e não medidas coletivas);

4. na primeira (23/10/2020), foram impugnadas 97 pessoas, com base em elementos extraídos do Sistema de Consultas Integradas. A Dra. Promotora de Justiça [a mesma que atuou (e exerceu recusas imotivadas), ao lado de outro colega, no plenário do júri] menciona o artigo 436, caput, do Código de Processo Penal, que prevê que os jurados serão escolhidos dentre cidadãos de notória idoneidade. Afirma que “a idoneidade é apurada, na prática, pelos fatos registrados sobre o comportamento anterior do cidadão, na sua história de vida”. Continua dizendo que os jurados citados “possuem seus nomes na lista de visitas a detentos”. Com o fundamento da inidoneidade, a representante do Parquet cita nominalmente os integrantes da lista que já visitaram familiares ou amigos em estabelecimento prisional – conforme v. III a VII. Observo, neste passo, o quanto são sensíveis tais dados familiares, na esteira da doutrina: “para efeitos do controle da legitimidade constitucional das restrições ao direito à proteção dos dados pessoais, assume relevo – como já adiantado! – a distinção entre dados considerados sensíveis, que dizem mais de perto com aspectos da vida íntima (dados sobre orientação sexual e religiosa, opção política, vida familiar, entre outros) e dados mais “distantes” desse núcleo mais sensível, como é o caso de informações sobre nome, filiação, endereço, CPF etc.” – (SARLET, 2020a, p. 208).

5. Há cinco volumes de dados extraídos do Sistema de Consultas Integradas relativos aos jurados impugnados por tal motivo. Destaco, por amostragem, alguns dos casos em que reconhecida a inidoneidade e que me chamaram a atenção:

6. A. M. L. visitou seu irmão, preso por tráfico de entorpecentes. Conforme documentação juntada, há registro de uma visita em agosto de 2015.

7. C. L. C. S. visitou seu cônjuge, atualmente em liberdade, entre setembro de 2004 e fevereiro de 2005, período em que estava preso por tráfico de entorpecentes (com passagem pelo IPF referida na respectiva documentação).

8. C. A. B. S. visitou seu irmão, atualmente em liberdade, entre março e outubro de 2000, quando estava preso por tráfico de entorpecentes.

9. F. N. M. visitou seu pai, atualmente em liberdade, entre abril e junho de 2009, quando estava preso por porte de arma.

10. C. J. M. B. X. visitou seu amigo em duas oportunidades, em setembro e dezembro de 2005, ao qual foi concedida a liberdade condicional em 2008.

11. R. S. visitou sua companheira e seu pai, nos anos de 2008 e 2011. 12. Conclui a Promotora de Justiça dizendo que, “desta forma, evidente que suas condutas sociais não denotam adequação e aptidão à atuação no Conselho de Sentença”. (RIO GRANDE DO SUL, 2022, p. 52).

O voto do Desembargador demonstrou, de forma didática e pormenorizada, as razões para a impugnação da lista geral de jurados (a mesma, inclusive, utilização para a composição do Júri da Boate Kiss). Na análise, se percebe uma clara utilização de dados pessoais sensíveis para o embasamento dessa insurgência. Por exemplo: visitas de familiares e amigos em casas prisionais e histórico judicial criminal, inclusive de casos em que fora aceita a transação penal⁵ e extinta a punibilidade. A partir disso, percebe-se que há indícios de que o tratamento desses dados sensíveis não está em conformidade com os princípios gerais de proteção de dados, principalmente aqueles relativos à finalidade, adequação, necessidade e não discriminação, conforme será debatido no próximo tópico.

É nesse contexto exposto que surge o atual e necessário debate sobre o uso de dados pessoais de cidadãos no manejo de processos criminais. Em especial, no Tribunal do Júri, visto que, apesar de legal a recusa imotivada, porque respeita o artigo 468 do Código de Processo Penal, a confissão do Ministério Público sobre a utilização do Sistema de Consultas Integradas (SCI) para descarte dos jurados desnuda um debate necessário sobre o alcance dos princípios da Lei Geral de Proteção de Dados – principalmente acerca da proteção dos dados pessoais, em especial os princípios da não-discriminação e finalidade, sobretudo ao tratar-se de processo criminal.

2.2 DO DESCARTE DE JURADOS À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: NOTAS INTRODUTÓRIAS AO DEBATE

O Tribunal do Júri existe há séculos no Brasil, mais precisamente desde o ano de 1822, e, inicialmente, foi estabelecido para o julgamento de crimes de imprensa (BANDEIRA, 2010). Nos primórdios do júri brasileiro, as garantias e princípios favoráveis aos acusados, que são atualmente previstas pela Constituição da República, não vigoravam e davam lugar a uma lógica seletiva e discriminatória no

⁵ Importante a observação para o contexto da pesquisa acerca do significado do instituto da Transação Penal. Prevista no artigo 76 da Lei dos Juizados Especiais (BRASIL, 1995), a Transação Penal é oferecida antes do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, ao passo que o suposto autor do fato sequer é réu no processo penal. Em suma, se trata de um acordo realizado pelo órgão acusador e o suposto autor do fato, que, se cumprido, levará à extinção da punibilidade e arquivamento do Termo Circunstanciado. Ressalta-se que a aceitação do acordo não implica na confissão de culpa, de modo que o suposto autor do fato permanece primário e sem antecedentes.

momento de determinar quais indivíduos se sentariam no banco dos jurados (TEIXEIRA; SILVA, 2022). Desse modo, o corpo de jurados era formado por uma minoria de pessoas brancas e de classe econômica alta, que eram considerados na época como os cidadãos de bem (TEIXEIRA; SILVA, 2022).

Atualmente, o Tribunal do Júri tem competência apenas para julgar os crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1988) e, com promulgação da Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico pátrio ressaltou garantias e princípios favoráveis ao réu e consonantes com o Estado Democrático de Direito⁶. Isso pode ser observado na sessão de direitos e garantias fundamentais da Carta Magna, na qual, além de estabelecer o Tribunal do Júri como uma cláusula pétrea, garante ao réu o direito de ser julgado por seus iguais, e não pelo Juiz, representante do Estado, após lhe ser imputada a ofensa do bem jurídico fundamental da vida (TEIXEIRA; SILVA, 2022).

Por essa razão, a Constituição Federal estabelece que o Tribunal do Júri carrega quatro atributos: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida⁷. A partir dessas características, é possível perceber que o papel do jurado é de bastante destaque nesse instituto, sendo certo que a sua atuação em plenário é o significado da representação popular. Nesse sentido, “por meio da jurisdição prestada perante o Tribunal do Júri, a democracia popular encontra sua expressão institucionalizada” (AVELAR, 2012, p. 115 apud VIVEIROS, 2003, p. 58). Com efeito, pode-se afirmar que o Tribunal do Júri e o serviço dos jurados representam instrumentos de “participação efetiva do cidadão no exercício da democracia” (MATZEMBACHER;

⁶ Conforme Marcos Bandeira (2010, p. 30), na Constituição Republicana de 1891, o Tribunal do Júri já era considerado um direito ou garantia individual, pois integrava a seção II, do Título IV, intitulado “Declaração de Direitos”. Segundo o autor, a Constituição de 1934 inseriu o Tribunal do Júri no capítulo do Poder Judiciário, ressaltando que a instituição é mantida. Além disso, após a Constituição totalitária de 1937, que se omitiu a respeito do instituto, a Constituição de 1946 veio para inserir explicitamente o Tribunal do Júri no capítulo “Dos Direitos e Garantias Individuais” (BANDEIRA, 2010, p. 30). Nessa Constituição, o sigilo das votações, a plenitude de defesa do réu e a soberania dos veredictos já era uma garantia prevista. A partir dessas considerações, nota-se que o Tribunal do Júri não fora eligido como uma garantia apenas com a Constituição de 1988, mas vem sendo ele visto como tal há mais de cinquenta anos, ainda que tenham ocorrido diversas mudanças paradigmáticas no ordenamento jurídico em relação às garantias asseguradas ao réu no processo penal como um todo. Por essa razão, nota-se a terminologia utilizada pelo constituinte de 1988 ao referir-se sobre o Tribunal do Júri como uma instituição reconhecida – e não criada.

⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1988).

BANDINI; SILVA, 2021, p. 437). Ademais, o intuito do proferimento do juízo pelo Conselho de Sentença, em tese, é permitir um “julgamento dentro do contexto daquela coletividade, se contrapondo ao distanciamento hierárquico do Juiz de direito” (RANGEL; TATIN; SILVA, 2022, p. 206).

Quanto ao procedimento do júri, conforme disciplina o Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), um Juiz togado preside o Tribunal do Júri, que será composto por 25 jurados sorteados dentre os alistados, dos quais 7 irão compor o Conselho de Sentença de cada sessão de julgamento⁸. Conforme Norberto Avena (2021, p. 1291), essa sistemática funciona da seguinte maneira:

Anualmente, deverá o juiz-presidente do tribunal do júri de cada comarca alistar os jurados que poderão ser convocados no ano seguinte (art. 425 do CPP). Trata-se da lista geral de jurados, a qual será publicada até o dia 10 de novembro de cada ano (art. 426, § 1.º, do CPP). Desta lista, a cada reunião (mês do ano em que há julgamentos pautados) serão sorteados vinte e cinco jurados. Posteriormente, a cada sessão (julgamento pelo júri), novo sorteio é realizado para definição dos sete nomes que comporão o conselho de sentença.

Uma vez sorteados para a composição do Conselho de Sentença, há previsão expressa de que os jurados não poderão se comunicar entre si e com outrem, nem manifestar opinião sobre o processo⁹. Essa previsão de incomunicabilidade, inclusive, é considerada contraditória por parte dos juristas, já que o voto realizado pelos jurados é fruto do princípio da democracia, ao passo que a manifestação sem debate e discussão entre os cidadãos que compõem o Conselho de Sentença pode não ser considerada democrática (RANGEL; TATIN; SILVA, 2022 apud RANGEL, 2008, p. 22). Desse modo, essa reflexão demonstra uma das diversas fragilidades que o sistema processual penal atual apresenta, conforme será abordado nos tópicos a seguir.

Importante mencionar, ademais, que o serviço do júri é obrigatório e o alistamento compreenderá os cidadãos maiores de dezoito anos de notória idoneidade, de modo que nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri

⁸ Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

⁹ Art. 466. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 deste Código. § 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código.

ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução¹⁰. Por outro lado, o ordenamento jurídico prevê a recusa, por parte da defesa e acusação, da participação de determinados jurados no Conselho de Sentença. Essas recusas, conforme o Código Processual Penal, podem ser motivadas (por causas de suspeição, impedimento, incompatibilidade e proibição) ou imotivadas (que se limitam a apenas três para cada parte).

Em relação à recusa motivada, é importante ressaltar que os jurados são considerados juízes de fato, portanto submetem-se às regras processuais dos juízes de direito, inclusive aquelas atinentes à suspeição e impedimento, conforme o artigo 488, § 2º, do Código de Processo Penal¹¹ (PERES; BLATTES, 2020). Essa previsão existe justamente para garantir que não ocorram defeitos no julgamento que prejudiquem as garantias do réu (PERES; BLATTES, 2020). Sobre as causas de impedimento, os artigos 252 e 254 do Código de Processo Penal enuncia os casos em que implementadas as situações.

Conforme o diploma processual penal (BRASIL, 1941) o Juiz (e por conseguinte o jurado) não poderá exercer jurisdição em processos nos quais funcionou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até terceiro grau, inclusive como defensor ou advogado (artigo 252, I). Além disso, a lei veda a atuação do Juiz nos casos em que ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções, ou servido como testemunha, bem como quando ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito (artigo 252, IV).

Ademais, o Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) também prevê a suspeição nos casos em que for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer uma das partes (inciso I, do artigo 254), bem como se o próprio Juiz ou seu cônjuge, ascendente ou descendente estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia (inciso II, do artigo 254). Nesse sentido, o

¹⁰ Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. § 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

¹¹ Art. 448. São impedidos de servir no mesmo Conselho: [...] § 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados.

dispositivo prevê alguns casos em que o Juiz (e, conseqüentemente, jurado) será considerado suspeito por pender certo interesse na demanda por parte dele, correndo o risco de a decisão restar, de certo modo, contaminada.

Desse modo, acusação e defesa, munidas de informações que se enquadrem nessas causas, podem recusar o jurado sorteado de forma motivada, sem limitação de quantidade para o exercício dessa recusa. No entanto, em relação à recusa imotivada, Aury Lopes Jr. (2023, p. 385) leciona:

É uma recusa peremptória, sem necessidade de fundamentar o porquê de determinado jurado não ser admitido. No modelo brasileiro, não existe uma entrevista com os jurados, em que os advogados e promotores poderiam ter um contato maior com eles, buscando traçar o perfil social, econômico e mesmo psicológico (ainda que superficial, é claro). Então, no mais das vezes, a recusa é puramente instintiva.

Essa recusa instintiva é considerada pela doutrina como uma forma de garantir a isenção e a imparcialidade no julgamento, visto que, em tese, se buscaria a composição de um Conselho de Sentença que não esteja contaminado por juízos de valores que influenciem a decisão sobre o caso. Nessa ideia, Walfredo Cunha Campos (2018, p. 242) descreve essa questão:

Na verdade, o instituto da recusa peremptória é uma garantia de julgamento o mais isento e imparcial possível. Não é novidade que todos nós, como julgadores, poderemos ser, em maior ou menor grau, parciais quanto a determinado assunto; é claro que, por exemplo, um jurado que tenha tido um ente querido seu assassinado não irá julgar com a mesma predisposição que um outro que não tenha passado por essa tragédia; é evidente que alguém que possua a mesma profissão que o acusado não esteja tão isento quanto aquele que não a ostente, e assim por diante. A recusa peremptória surge para evitar, tanto quanto possível, julgadores, de alguma forma, partidários desta ou daquela decisão, visando trazer à banca julgadora pessoas menos parciais, sendo, assim, um mecanismo necessário de aperfeiçoamento da instituição.

Contudo, a ideia anteriormente exposta representa uma controvérsia. Ao considerar-se que o Tribunal do Júri é fruto do Estado Democrático de Direito, a doutrina também estabelece que é necessário reconhecer que o “conselho de sentença formado pelos jurados não é neutro e nem se pretende que seja” (RANGEL; TATIN; SILVA, 2022, p. 214). Nessa ideia, cada jurado aplicará seu ponto de vista com base nos seus valores e formas de pensar e julgar, não sendo um problema a existência de preconceções que, em verdade, seriam desejáveis, já que o júri busca traduzir a sociedade e o seu modo de pensar (RANGEL; TATIN; SILVA, 2022). Com efeito, essa ideia acaba legitimando o exercício da recusa peremptória também para

buscar a representatividade do réu e da sociedade no corpo dos jurados, ultrapassando a ideia de mera busca de isenção no julgamento.

Outro ponto a se destacar, além da existência de recusas motivadas e imotivadas dentro do âmbito do julgamento, é a possibilidade de impugnação à lista anual de jurados. Conforme a legislação processual penal (BRASIL, 1941), a lista geral dos jurados poderá ser alterada de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao Juiz¹². Essa previsão existe justamente por considerar que “os jurados procedem ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida em nome da sociedade”, de modo que “a composição da lista geral não poderia, efetivamente, ser irrecorrível” (AVENA, 2021, p. 1291). O instrumento utilizado para essa impugnação é o Recurso em Sentido Estrito, conforme previsto no artigo 581, XIV, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), e pode ser interposto tanto pelo Ministério Público quanto por qualquer cidadão. Sobre o tema, Norberto Avena (2021, p. 1291) leciona:

Considerando que os jurados procedem ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida em nome da sociedade, a composição da lista geral não poderia, efetivamente, ser irrecorrível. Por essa razão, previu o legislador no art. 581, XIV, do CPP a possibilidade de interposição de RSE visando ao insurgimento quanto a essa nominata.

Embora pouco utilizada, a importância dessa modalidade recursal reside nas diferenças existentes em relação às regras gerais do RSE. Ocorre que, enquanto esse recurso é normalmente interposto em cinco dias, devendo ser julgado por câmaras dos tribunais de justiça ou por turmas dos tribunais regionais federais, no caso do inc. XIV a interposição é feita no prazo de 20 dias, cabendo o seu julgamento ao desembargador-presidente do tribunal (arts. 582, parágrafo único, e 586, parágrafo único, ambos do CPP). Além disso, este RSE pode ser deduzido não apenas pelo Ministério Público e advogados, como por qualquer pessoa (desde que representada por advogado) que resida na comarca abrangida pela lista, até mesmo o próprio jurado incluído ou excluído.

Desse modo, há duas questões importantes a serem observadas no Tribunal do Júri. A primeira é a possibilidade expressa de recusas de jurados e impugnações à lista geral, que têm a sua forma regulada pela legislação processual penal. A segunda é a impossibilidade de exclusão dos trabalhos do júri ou do alistamento pelas características pessoais e sociais acima mencionadas (BRASIL, 1941), o que

¹² Art. 426. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri. § 1o A lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva.

demonstra uma lógica não-discriminatória instituída pelo legislador, que está de acordo com o próprio viés democrático do julgamento popular.

Contudo, o caso do Júri da Boate Kiss permite a visualização de uma contradição que virou praxe no trabalho forense. No primeiro dia de julgamento, em plenário, o advogado Jader Marques, atuando na defesa do réu Elissandro Calegari Spohr, teve apreciado pelo Juiz o seu requerimento de intimação do Ministério Público para esclarecimentos acerca da utilização do SCI para análise do perfil dos jurados (RIO GRANDE DO SUL, 2021). O Juiz-Presidente tomou o requerimento como uma “indagação” ao Ministério Público e deixou claro que a petição em nada mencionava a respeito da idoneidade ou inidoneidade da consulta.

No plenário, o Ministério Público, representado pela Promotora de Justiça Lúcia Helena de Lima Callegari, afirmou que a promotoria

[...] verifica se há jurados visitantes de apenados e se temos jurados com condenação criminal, porque a lei fala em idoneidade. Uma das formas de pesquisa dessa idoneidade é olhar os sistemas ao alcance do Ministério Público. Atualmente, todos os jurados que vão compor a lista do ano seguinte sempre são verificados para observância da idoneidade. São feitas as impugnações. Foram excluídos diversos jurados porque tinham condenações, já foram presos ou visitaram o presídio. (RIO GRANDE DO SUL, 2021)

Em relação à idoneidade moral, percebe-se que o Código de Processo Penal deixou uma grande margem para a interpretação dessa característica. Nesse sentido, Lenio Streck (1988), ao questionar quem seriam os cidadãos de notória idoneidade, afirma que o ponto está abarcado pelo que a Filosofia da Linguagem Ordinária denomina de vaguesa e ambiguidade. Para demonstrar esse dilema, cita a obra de Luis Alberto Warat:

As vezes os objetos ou situações significados pela linguagem apresentam a propriedade referida pelo critério definitório, mas os representa em graus distintos dos s que exibem certos casos aceitos pela comunidade como paradigmáticos. Duvida-se, então, se o "rótulo verbal aplicado àqueles casos deve ser utilizado, na hipótese. Isto sucede, por exemplo, no uso dos termos "vadio" e "mendicância". Quanto tempo é necessário ficar sem emprego ou outros meios de subsistência que alguém seja considerado vadio? Quanto dinheiro ou renda se deve auferir para caracterizar a existência dos próprios meios de subsistência? (...) Como se vê, são todos estes predicados descritivos de referência imprecisa. (...) Noutra direção, percebemos a existência de palavras em relação às quais não se sabe que notas considerar relevantes, para sua caracterização à margem das valorações, de quem as utiliza. Exemplificam a referência de expressões (..) "motivo fútil" (artigo 121, § 2S, II, do CP). Ora, os dois primeiros tipos de problema examinados são tipicamente casos de vaguesa da linguagem. O último pode também ser

considerado numa situação de ambiguidade. (STRECK, 1988, p. 31-32, apud WARAT, 1984).

Na mesma linha da vaga e ambiguidade exposta, Lenio Streck (1988, p. 32) conclui que não existe uma definição exata ou um “idoneidômetro” para estabelecer o cidadão com notória idoneidade, com o intuito de servir como paradigma para a escolha dos jurados. Essa observação demonstra uma certa problemática que o processo penal carrega ao valer-se de conceitos subjetivos, já que a notória idoneidade pode variar conforme o grupo social que a estabelece.

A partir dessas exposições, é latente a dificuldade de traçar um conceito amplo e global de notória idoneidade moral. No âmbito do Tribunal do Júri, se percebe uma análise dos cidadãos, com base em pré-conceitos, no momento de recusá-los, ou não, do corpo de jurados, o que inclusive pode ser considerado contraditório, em razão da previsão expressa do Código de Processo Penal de que “Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução” (BRASIL, 1941). Como se viu, atualmente o Ministério Público utiliza de recursos estratégicos, como a análise de dados pessoais dos cidadãos, para impugná-los, ou não, da lista geral de jurados e, também, para exercer as recusas.

Contudo, além da discussão acerca da subjetividade do conceito de idoneidade moral, que demonstra pré-conceitos, há hoje uma questão legal a partir da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2019). O diploma legal sintetizou diversos princípios gerais de proteção de dados, dentre eles o da finalidade, adequação, necessidade e não discriminação, cuja definição será melhor analisada no próximo tópico.

Desse modo, a discussão acerca da insurgência da participação de determinados cidadãos no Conselho de Sentença com base na idoneidade moral não se limita, hoje em dia, apenas à problemática da sua subjetividade. Antes disso, existe a base legal no ordenamento jurídico concernente à proteção de dados pessoais, que prevê diversos princípios a serem seguidos nas relações jurídicas. E a utilização de sistema de dados pessoais dos cidadãos para retirá-los dos serviços de jurados demonstra indícios de desconformidade com os princípios sistematizados na LGPD.

Nota-se que, no presente trabalho, não se está a discutir a previsão de notória idoneidade moral no Código de Processo Penal – apesar de que o diploma demonstra resquícios, em diversos aspectos, de um autoritarismo com raízes em políticas

fascistas (GIACOMOLLI, 2015). Percebe-se, sim, que há uma incongruência (talvez proposital) em relação à disposição do artigo 436, § 1º, do Código de Processo Penal, em que prevê a escolha de cidadãos com notória idoneidade (abrindo margem para a subjetividade), mas ressalta que nenhum cidadão poderá “ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução” (BRASIL, 1941). Contudo, lateralmente a essa problemática, como exposto, existe hoje a previsão legal que vincula o tratamento de dados pessoais – e dita regras para a realização desse procedimento, incluindo no âmbito das atividades de órgãos públicos, como o Ministério Público no âmbito do Tribunal do Júri.

Por esse motivo, necessária se faz a análise do tratamento jurídico acerca da utilização de dados pessoais nesse contexto, com uma investigação pormenorizada acerca dessa base principiológica, a fim de verificar os limites e possibilidades no tratamento de dados de jurados, por parte do Ministério Público, no âmbito do Tribunal do Júri.

3 A TUTELA DOS DADOS PESSOAIS EM EVIDÊNCIA

A partir das exposições realizadas na seção anterior, é notória a necessidade de se traçar novos paradigmas para o tratamento de dados pessoais. No âmbito da jurisdição penal, é relevante a análise do tratamento de dados pessoais de cidadãos constantes da lista anual de jurados e do Conselho de Sentença, a fim de verificar os limites e possibilidades dessa ação.

Com base na análise realizada no capítulo anterior, é possível concluir que certos princípios que regem a proteção de dados pessoais acabam sendo mitigados no exercício das recusas peremptórias e impugnações à composição da lista anual de jurados por parte do Ministério Público (quando utilizado o Sistema de Consultas Integradas). É fato que existe o consentimento no tratamento de dados pessoais dos cidadãos, inclusive por razões de segurança pública. Contudo, é preciso refletir se esse tratamento está de acordo com os princípios gerais de proteção de dados, ante a existência de indicativos de violações.

A partir da análise da Lei Geral de Proteção de Dados, é possível verificar a sistematização de princípios que já existiam na legislação brasileira, porém não eram amplamente difundidos e acabaram recebendo outra forma de aplicabilidade. O que se percebe é que hoje, muito além de exposição de reflexões do agir humano, o marco normativo tem o intuito de promover uma concretização de certos valores constitucionais (LAUREANO; BENFATTI, 2021, p. 92), como forma de trazer uma vinculação mais consistente a sua aplicabilidade.

A partir disso, como a Constituição Federal e seus valores refletem um Estado Democrático de Direito, imprescindível é adequar o tratamento de dados pessoais em todos os âmbitos da vida em sociedade, principalmente dentro do processo penal, que é a *ultima ratio* quando existentes conflitos jurídicos, dado que a sua matéria influi diretamente em um dos bens mais preciosos do ser humano: a liberdade.

O presente capítulo, portanto, busca traçar essa adequação por meio da verificação dos limites e possibilidades do tratamento de dados pessoais no âmbito do Tribunal do Júri. Para isso, haverá a divisão em dois subcapítulos. No primeiro, será realizada uma análise dos desdobramentos acerca da proteção de dados pessoais no Brasil. O segundo tratará o cerne da questão ao discutir se o tratamento de dados pessoais realizado pelo Ministério Público, no âmbito do Tribunal do Júri, representa uma utilização regular do Sistema de Consultas Integradas ou uma

violação aos princípios gerais de proteção de dados, tudo através da análise do caso do Júri da Boate Kiss.

3.1 ANÁLISE DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL

O direito civil, com o passar dos anos, se adaptou em decorrência das mudanças da sociedade. Antigamente, o enfoque desse ramo do direito era, principalmente, a tutela do patrimônio e das liberdades individuais, principalmente a de contratar. Tão diferente era a lógica das raízes do direito civil que os cidadãos apenas eram considerados como tal nos casos em que a lei o reconhecesse, de modo que a realidade prática pouco importava para esse enquadramento (WESCHENFELDER; ADOLFO, 2022, p. 7). Contudo, com as mudanças sociais e políticas na sociedade, o que se percebeu foi o surgimento de novas necessidades nas relações jurídicas.

A partir do clamor por uma modificação no âmbito jurídico, representada pelas modificações sociais e políticas do contexto pós Segunda Guerra¹³, a Declaração Universal de Direitos Humanos surgiu para difundir os princípios relacionados à dignidade da pessoa humana. Essa difusão trouxe impactos diretos nas relações que regiam a sociedade, já que os mecanismos de proteção à pessoa humana começaram a atuar como um balizador, tanto nas políticas públicas quanto nos negócios jurídicos entre particulares.

No que tange ao direito privado brasileiro, com a promulgação da Constituição de 1988 e a vigência do Código Civil de 2002, a proteção à pessoa humana começou a ser observada na positivação dos direitos de personalidade, que finalmente superaram a tutela da integridade física apenas para englobar, também, o campo moral em seus diversos aspectos (BIONI, 2019, p. 93 apud GAGLIANO, 2006, p. 141). Na Carta Magna, essa positivação pode ser observada no artigo 1º, III, no qual traz como fundamento do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

¹³ Após a Segunda Guerra Mundial, houve uma reconstrução relativa aos direitos humanos, que foi alicerçada sob a dignidade da pessoa humana, sendo essa uma delimitação constante em diversos documentos internacionais e nas Constituições ditas democráticas (BARROSO, 2006, p. 20). Desse modo, o pós-guerra trouxe os direitos de personalidade que são identificados na atualidade, o que foi traduzido pela doutrina como uma tutela do mínimo essencial, que nada mais é do que assegurar espaços privados que promovam meios para o pleno desenvolvimento humano, no sentido de que cada pessoa desenvolva a sua personalidade (DONEDA, 2005, p. 76 apud ASCENSÃO, 1995, p. 71).

A partir disso, se percebe que os direitos de personalidade, que antes se limitavam à proteção do corpo físico, passaram a tutelar a esfera moral das pessoas, o que representa um alinhamento às ideias de dignidade, justiça social e solidariedade, motivo pelo qual pode-se dizer que as normas do direito civil passaram por um fenômeno de *despatrimonialização* ou constitucionalização. Essa questão é verificada, também, no artigo 5º, X e XII, da Constituição Federal, que versa sobre a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (BRASIL, 1988). Sobre esse fenômeno, Luís Roberto Barroso (2006, p. 19) destaca que a constitucionalização do direito civil representou a inserção da Constituição no centro do ordenamento jurídico, de modo que esse diploma passou a ser o “filtro axiológico pelo qual se deve ler o direito civil” – e, conseqüentemente, toda a legislação infraconstitucional.

Como se viu, esse momento de transição do ordenamento jurídico pátrio ocasionou em uma mudança significativa incorporada no direito civil, tanto em seu conteúdo, quanto em sua estrutura (ELER, 2016, p. 2 apud MARINI, 2005). E percebe-se que essa alteração foi um reflexo da inserção dos direitos de personalidade na Constituição Federal, que passaram a compor o rol dos direitos fundamentais. Essa mudança é observada na ampliação que a Carta Magna fez na terminologia “direitos e garantias individuais”, que passou a ser “direitos e garantias fundamentais”, e no destaque desses direitos em um próprio capítulo (NASCIMENTO, 2016, p. 187 apud SARLET, 2010). Nessa lógica, os direitos e garantias, que antes eram individuais, passaram a abarcar um caráter amplificado, incluindo os direitos de personalidade e vinculando o ordenamento jurídico pátrio a essa lógica.

A partir desse processo, a revalorização das normas atinentes à matéria civilista foi consequência que ocasionou a substituição do modelo proprietário do direito para um modelo cujo o livre desenvolvimento da pessoa passou a ser o foco (ELER, 2016, p. 2). O fenômeno do novo constitucionalismo pôs os direitos fundamentais, de forma inédita, em destaque (NASCIMENTO, 2016, p. 186 apud SARLET, 2010), o que sem dúvidas reflete o Estado Democrático de Direito. Esse fato influenciou inúmeras esferas da vida em sociedade, e prova disso é a observação de José Joaquim Gomes Canotilho (2003, p. 296) acerca dessas garantias: o autor acredita que, de forma gradativa, os direitos fundamentais têm a inclinação a serem direitos de personalidade e vice-versa, justamente porque essa modalidade de direitos

está relacionada à própria pessoa, à liberdade, aos direitos de Estado e muitos outros (FAVERA; SILVA, 2016, p. 318 apud CANOTILHO, 2003, p. 296).

Com isso, tem-se uma constatação importante, que resume a linha do tempo evolutiva dos direitos fundamentais e de personalidade: o novo constitucionalismo implicou diretamente nos sujeitos de direito que são tutelados pelo Código Civil, pois eles passaram a ser vistos com um olhar baseado nos princípios da dignidade. Isso é, em suma, a representação da superação da ideia do cidadão como detentor de patrimônio (ELER, 2016, p. 2). Foi nesse contexto de ressignificação que os chamados direitos de personalidade começaram a ter destaque nas relações jurídicas, e é possível notar que houve uma incorporação da matéria infraconstitucional com a matéria constitucional no que tange aos direitos personalíssimos (SILVA; REILLY, 2016, p. 318). Por essa razão, o Código Civil passou a ter a preocupação de tutelar os direitos de personalidade¹⁴, sendo exatamente esse o filtro axiológico para se interpretar as relações regidas pelo direito civil que Luís Carlos Barroso (2006, p. 19) menciona.

Todas essas mudanças contribuíram para a redação e interpretação atual Código Civil (BRASIL, 2002), que dividiu a matéria relativa aos direitos de personalidade em onze artigos. Conforme Danilo Doneda (2005, p. 83), a natureza e a tutela dos direitos de personalidade estão previstas nos artigos 11 e 12; em relação aos direitos personalíssimos propriamente ditos, o direito à integridade psicofísica está previsto nos artigos 13 a 15, enquanto o direito ao nome e pseudônimo podem ser analisados nos artigos 16 a 19. Por fim, o direito à imagem e à privacidade estão tutelados nos artigos 20 e 21. Contudo, dentre os direitos de personalidade que a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002 trouxeram, um se destaca na atual sociedade informacional: o da privacidade.

Nesse ponto, importante é destacar os contornos que o direito à privacidade adquiriu com o passar dos anos. Antigamente, a privacidade, andando ao lado da intimidade, encontrava sua definição estritamente relacionada ao “direito de ser deixado só”. Essa definição surgiu nos Estados Unidos, a partir do ensaio “The Right

¹⁴ Na dicção de Orlando Gomes (1996), pode-se perceber uma definição clássica dos direitos da personalidade (isto é, não completamente atualizada no contexto da atual era informacional): os direitos de personalidade são “os direitos personalíssimos e os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana que a doutrina moderna preconiza e disciplina no corpo do Código Civil como direitos absolutos, desprovidos, porém, da faculdade de disposição. Destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte dos outros indivíduos” (DONEDA, 2005, p. 77 apud GOMES, 1996, p. 130).

to Privacy”, de Samuel Warren e Louis Brandeis (1890), que serviu de base teórica para a noção da privacidade (BAIÃO; GONÇALVES, 2014, p. 17 apud AIETA, 1999, p. 80). Na época, o direito à privacidade era invocado, principalmente, para servir como mecanismo de proteção à honra e de defesa contra a difamação. Nas palavras de Lucas Reckziegel Weschenfelder e Luiz Gonzaga Silva Adolfo (2022, p. 7):

O direito de privacidade ou à privacidade, nesse sentido, passa a ser recebido, gradualmente, pela doutrina da personalidade-propriedade liberal, enquanto extensão do direito de propriedade, em uma “coerência” dogmática, resgatando-se, restritamente, o seu teor normativo de proteção à pessoa, sua honra, defesa contra a difamação e (colocado no final da primeira seção) e as suas manifestações “intelectuais”.

Contudo, no contexto da era digital e da era do *Big Data*¹⁵, em que “as formas sociais se desmancham mais depressa que a velocidade com que se criam novas formas” (BAUMAN; LYON, 2013, p. 7), a sociedade apresentou novas demandas no que tange ao direito à privacidade. O que se nota é que existe a iminência constante de ofensas a esse direito de personalidade em razão do crescimento desenfreado da tecnologia (DONEDA, 2005, p. 89), que utiliza, quase de forma intrínseca, os dados pessoais.

Nesse sentido, o desafio encontra-se no fato de que a sociedade informacional está alicerçada sob uma “economia baseada na informação e sustentada pelo acesso a dados” (FRANÇA, 2021, p. 12), o que muitas vezes gera violações aos direitos de personalidade, por diversos fatores. Um deles está relacionado ao tratamento inadequado por parte do ordenamento jurídico no que tange à proteção à privacidade, visto que os instrumentos utilizados para a tutela dessas garantias eram tradicionais, o que demonstrava certa dificuldade para alcançar a proteção efetiva (DONEDA, 2005, p. 90).

Nesse sentido, a realização de tratamento de dados sem uma tutela efetiva trouxe à tona a ideia do colonialismo de dados. Sobre esse tema, João Francisco Cassino (2021, p. 27) discorre:

¹⁵ O conceito de *Big Data* pode ser compreendido como um fenômeno no qual os dados são “produzidos em vários formatos e armazenados por uma grande quantidade de dispositivos e equipamentos” (SILVA, R.; SILVA, F., 2019, p. 7 apud AMARAL, 2016, p. 7). Na prática, esse processo é observado nas inúmeras fontes de dados, constantes de comunidades virtuais, redes sociais, dispositivos médicos, televisões, aviões, leitores de código de barras, etc (SILVA, R.; SILVA, F., 2019, p. 7 apud AMARAL, 2016, p. 7).

O colonialismo de dados combinaria as mesmas práticas predatórias do colonialismo histórico com a quantificação abstrata de métodos computacionais. Trata-se de um novo tipo de apropriação no qual as pessoas ou as coisas passam a fazer parte de infraestruturas de conexão informacionais. A apropriação da vida humana (por meio da captura em massa de dados) passa a ser central. Nada deve ser excluído nem apagado. Nenhum dado pode ser perdido.

A partir dessa apropriação predatória da vida humana a que o colonialismo de dados se refere, surgiu a necessidade de uma tutela maior dos direitos de personalidade, em especial o da privacidade. E, assim como o colonialismo histórico trouxe à tona a necessidade de mudanças políticas e sociais no decorrer dos séculos, conforme a reflexão de João Francisco Cassino (2021), o tratamento de dados pessoais em uma escala gigantesca também serviu como mola propulsora para mudanças – em especial legislativas.

Com a vigência da Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018), conhecida como LGPD, novos caminhos para uma tutela mais efetiva do direito à privacidade passaram a existir. O marco normativo, um dos mais discutidos e analisados na atualidade sobre a temática de proteção de dados pessoais e privacidade, traz consigo conceitos de extrema importância: o de dado pessoal, dado pessoal sensível, o armazenamento de dados e o tratamento de dados.

Para o direito brasileiro (BRASIL, 2018), dado pessoal é toda a informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável (artigo 5º, I, da LGPD). Para Diego Machado (2023, p. 6), esse processo de identificação é realizado a partir de elementos denominados identificadores, que podem ser diretos ou indiretos. Os elementos identificadores diretos são compreendidos pelo nome da pessoa humana, consistindo esse o primeiro sinal mais latente que distingue a individualidade, bem como pelo número do CPF e endereço eletrônico; já os identificadores indiretos existem em razão da insuficiência que muitas vezes o direto apresenta, de modo que eles versam sobre a nacionalidade, filiação e residência da pessoa, por exemplo (MACHADO, 2023, p. 7).

Por outro lado, o dado pessoal sensível diz respeito sobre a origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, vida sexual, dado genético, etc. Esse último, para Chiara Spadaccini de Teffé e Mario Viola (2020, p. 29), se encontra em “todos os conjuntos informacionais do ser humano”. Essa afirmação demonstra, sem dúvidas, a relevância desse tipo de dados, acendendo um alerta sobre o seu tratamento, conforme será abordado posteriormente.

Nesse caminho, Godinho, Queiroga Neto e Tolêdo (2020) defendem que o armazenamento de dados (ou banco de dados) nada mais é do que o arquivamento de informações pessoais, realizadas por entes públicos, privados ou até mesmo pelo próprio indivíduo, a fim de serem acessados futuramente. Para traçar um olhar crítico acerca do armazenamento de dados, Danilo Doneda (2011) constata que os bancos de dados pessoais acabaram proporcionando novas definições de poderes e direitos acerca das informações pessoais, e esse fato, somado à quantidade de indivíduos que acessam esses conjuntos de dados, demonstra certa preocupação em relação ao seu tratamento.

Para Chiara Spadaccini de Teffé e Mario Viola (2020, p. 2), existe um rol de vastas ações na ideia de tratamento de dados pessoais, tanto é que essa noção está refletida no artigo 5º da LGPD (BRASIL, 2018), que consiste basicamente em operações realizadas com dados pessoais, como coleta, produção, utilização recepção, classificação, acesso, arquivamento, avaliação, extração, controle da informação, etc. O intuito desse armazenamento pode ser de diversas esferas, como por exemplo a publicitária ou a relacionada ao controle e segurança pública – e aqui desperta uma problemática.

Desse modo, é de conhecimento geral que a era do *Big Data* implicou na coleta e processamento de dados massivos, nos mais diversos âmbitos da vida em sociedade. Mas, além disso, em certas circunstâncias é possível perceber um certo desvio de finalidade nesse tratamento ou até mesmo uma utilização de dados pessoais contrária ao direito, que é propiciada pela novidade das tecnologias de coleta e dificuldade de promover a fiscalização. Os impactos desses desvios e de manobras ilícitas são significativos e diretamente ligados aos direitos de personalidade, conforme mencionado.

Como visto, no contexto tecnológico e informacional atual, a privacidade acabou sofrendo uma mitigação e, também, passou a clamar por um novo conceito. Por esse motivo, Stefano Rodotà propôs um conceito inovador de privacidade: o direito à autodeterminação informativa (BAIÃO; GONÇALVES, 2014, p. 17). Essa nova vertente rompe o conceito clássico de privacidade para englobar o direito de controle sobre as próprias informações e de escolher aquilo que será revelado, bem como o direito ao esquecimento – em suma, se trata de uma garantia que o indivíduo tem de determinar a construção da própria vida particular (BAIÃO; GONÇALVES, 2014, p. 17). Dessa maneira, a autodeterminação informativa está ligada às escolhas

do próprio indivíduo, que devem ser livres desde que não causem lesão a direitos de terceiro ou à ordem constitucional, como a de expor ou não ao público a sua voz, imagem e honra (BARROS; BARROS; OLIVEIRA, 2017, p. 19 apud SARMENTO, 2004, p. 204).

Esse rompimento se mostrou necessário em razão da massiva coleta e tratamento de dados atualmente, que podem gerar, quando realizados de forma indevida, diversos danos, tanto por parte do Estado quanto por particulares (BARROS; BARROS; OLIVEIRA, 2017, p. 15), principalmente em se falando de dados pessoais sensíveis. Na dicção de Stefano Rodotà (2008), essa modalidade de dados pessoais faz parte do “núcleo duro” do direito à privacidade, visto que, pela sua natureza, revelam informações “cujo tratamento pode ensejar a discriminação de seu titular, devendo, por conseguinte, ser protegidos de forma mais rígida” (TEFFÉ; VIOLA, 2020, p. 29 apud RODOTÀ, 2008, p. 78 e 96).

Um grande exemplo de lesão aos direitos de personalidade, mais precisamente o direito à privacidade e à autodeterminação informativa, pode ser observado, por exemplo, no caso da empresa britânica Cambridge Analytica, que recebeu dados de cerca de 50 milhões de norte-americanos através de um teste de personalidade do *Facebook* (KAISER, 2019). Conforme exposto por Brittany Kaiser (2019), a empresa utilizou dados sensíveis da maioria dos eleitores dos Estados Unidos para traçar, de forma estratégica, o *marketing* eleitoral do então presidente Donald Trump.

Após o acesso aos dados oriundos do teste de personalidade referido, a empresa chegou a possuir de 2.000 a 5.000 pontos de dados pessoais de todos os indivíduos com mais de 18 anos nos Estados Unidos da América (KAISER, 2019, p. 20). Essa situação reforça a análise de Danilo Doneda (2011, p. 93), que ressalta que o estatuto jurídico dos dados pessoais acabou se tornando “um dos pontos centrais que vão definir a própria autonomia, identidade e liberdade do cidadão contemporâneo”, tendo em vista a relevância das consequências em torno do tratamento dessas informações pessoais.

Como se viu, o caso utilizado como exemplo mostra que o armazenamento e o tratamento de dados pessoais de forma indevida podem, além de lesar direitos de personalidade, definir a política de uma nação inteira através de artifícios antidemocráticos. Esse exemplo mostra uma preocupação já analisada no campo científico. Nas palavras de Bruno Mello Correa de Barros, Clarissa Teresinha Lovatto

Barros e Rafael Santos de Oliveira (2017, p. 15): “quando mal utilizados os instrumentos disponibilizados pelas TIC aliado ao incorreto armazenamento de dados abre-se o leque para devastar com a privacidade do indivíduo”. Por essa razão, urge a necessidade de se delinear novos paradigmas para a utilização dos dados pessoais, nos mais diversos contextos, incluindo o âmbito do Tribunal do Júri – pois, como visto, é um julgamento popular democrático, fazendo-se necessária a análise das possibilidades e dos impactos acerca do tratamento de dados pessoais dos jurados, já que há casos em que esse tipo de ação lesou direitos de personalidade e impactou diretamente na democracia.

Por prever casos como esse, a própria legislação trouxe em suas disposições a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que consiste em uma autarquia vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (BRASIL, 2021). Essa autarquia foi criada para carregar a responsabilidade de implementar e fiscalizar a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil, ante a importância da tutela desse direito. Contudo, ainda que não se verifique uma atuação consolidada, o artigo 52 da LGPD prevê, inclusive, a aplicação de multas no caso de verificação de desconformidade com as normas previstas na legislação. A partir disso, é possível a reflexão acerca de uma possibilidade que a legislação trouxe: uma alternativa mais consistente para se fugir da solução apenas pela via do poder judiciário em frente à latente lesão aos direitos.

Além disso, outra forma que a legislação buscou para evitar potenciais lesões aos direitos de personalidade, principalmente ao direito à autodeterminação informativa, é a previsão de um arcabouço de princípios (a serem aplicados tanto extrajudicialmente, nos negócios jurídicos, quanto nas decisões judiciais). Desse modo, assim como a constitucionalização trouxe mais enfoque aos princípios no ordenamento jurídico, é importante acompanhar esse processo para analisar também a problemática do tratamento de dados pessoais sob esse prisma, já que, ao que tudo indica, os princípios gerais de proteção de dados igualmente servem e servirão como filtro axiológico nas relações mais diversas da vida em sociedade que envolvam o tratamento de dados pessoais.

Com efeito, a análise dos princípios gerais de proteção de dados, aplicada aos casos concretos, pode auxiliar na definição dos limites e possibilidades para o tratamento de dados pessoais, que hoje é tão utilizado nas mais diversas esferas da vida em sociedade. Essa busca pelo estabelecimento dos limites é imprescindível

para o fortalecimento do direito à privacidade e a consolidação do desenvolvimento livre da personalidade. E, considerando-se a importância dos institutos do direito penal e processual penal para a sociedade, a verificação da regularidade do tratamento de dados pessoais nesse âmbito é premente. Por essa razão, inicia-se a averiguação pormenorizada do tema no âmbito do Tribunal do Júri, mais precisamente no Júri da Boate Kiss.

3.2 ACESSO AO SISTEMA DE CONSULTAS INTEGRADAS PARA A RECUSA DE JURADOS: PRINCÍPIOS VIOLADOS OU USO REGULAR?

Os mecanismos de proteção de dados pessoais e da privacidade, conforme visto na seção anterior, receberam destaque após a vigência da Lei Geral de Proteção de Dados. Entretanto, ainda que o diploma seja visto como uma novidade, o ordenamento jurídico não manteve desamparada a tutela do direito à privacidade (OLIVEIRA; LOPES, 2019, p. 62) e, conseqüentemente, à proteção de dados. De acordo com Marco Aurélio Bellizze Oliveira e Isabela Maria Pereira Lopes (2019), a título de exemplificação, essa tutela já estava amparada na Constituição Federal através da previsão de inviolabilidade da intimidade e sigilo de correspondências e comunicação; além disso, a Carta Magna já previa também o manejo do habeas data (artigo 5º, LXXII), ação que tem o propósito de promover o conhecimento, a retificação e o esclarecimento de dados ou de informação da parte impetrante, que esteja sob posse de banco de dados públicos.

A legislação infraconstitucional também promovia esse tipo de proteção: por exemplo, o Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990) e a Lei do Cadastro Positivo (BRASIL, 2011) já previam a necessidade de informação ao consumidor acerca dos meios utilizados para a coleta de dados, bem como a natureza dessas informações, inclusive com previsão de responsabilidade civil se incorretas ou desatualizadas (OLIVEIRA; LOPES, 2019, p. 64). A Lei de Arquivos Públicos (BRASIL, 1991), Lei de Acesso à Informação (BRASIL, 2011) e o Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014) também abordaram a proteção de dados em certos pontos. Desse modo, o que se quer demonstrar é que a Lei Geral de Proteção de Dados não surgiu como uma novidade alheia ao ordenamento jurídico vigente no período em que passou a existir.

Em verdade, a Lei Geral de Proteção de Dados serviu como ferramenta de sistematização de princípios já postulados de forma dispersa pelo ordenamento jurídico pátrio (OLIVEIRA; LOPES, 2019). Por meio desse diploma, os princípios de proteção de dados que foram sistematizados tendem a ter um papel que direciona a forma pela qual se deve ler o direito e as relações jurídicas da sociedade, tal como é o ordenamento jurídico como um todo em razão do fenômeno da constitucionalização.

Dentre as relações jurídicas da sociedade, está aquela que é objeto do presente trabalho. No caso do Júri da Boate Kiss, há pontos a serem observados em relação ao tratamento de dados pessoais dos jurados, por parte do Ministério Público, sobretudo por se tratar de órgão vinculado ao Estado. Em plenário, o levantamento da questão pelo advogado de uma das partes tomou contornos atinentes à questão da paridade de armas e igualdade das partes no processo. Essa situação pode ser observada no voto do desembargador Jayme Weingartner Neto, que acolheu a tese de nulidade relativa à (dis)paridade, sob o argumento de violação ao direito fundamental à igualdade e paridade de armas, bem como ao direito fundamental à ampla e plena defesa – sendo o único a acolhê-la na ocasião do julgamento do recurso de apelação do Júri da Boate Kiss (RIO GRANDE DO SUL, 2022, p. 66).

A partir disso, o que se observa é que o cerne da questão, dentro do âmbito do caso estudado, foi relativo ao “privilégio” que o órgão acusatório tem, o que acabaria em tese lhe favorecendo no momento da recusa dos jurados. Inclusive, quanto à recusa, o voto permite a reflexão acerca do fato de que o Ministério Público, munido de informações privilegiadas, pode exercer a recusa motivada com base na idoneidade moral, restando mais possibilidades para o exercício da recusa imotivada, que se limita a três por parte. Essa situação, de fato, demonstra certo desequilíbrio entre as partes no Tribunal do Júri, o que por si já é crítico, dada a previsão de plenitude de defesa¹⁶ no ordenamento jurídico pátrio.

Em todo caso, a questão do tratamento de dados pessoais dos jurados merece atenção sob o viés da LGPD. Em sede de julgamento de recurso de apelação, o Desembargador Jayme Weingartner Neto referiu a ausência de consentimento acerca desse tipo de tratamento, conforme se pode observar (RIO GRANDE DO SUL, 2022, p. 46-47):

¹⁶ A plenitude de defesa está assegurada no Tribunal do Júri por meio do artigo 5º, XXXVIII, “a”, da Constituição Federal, demonstrando que, muito além da ampla defesa, aqueles submetidos ao julgamento popular têm essa garantia, que acaba sendo mais extensa do que a primeira.

[...] Não tenho dúvida que o Ministério Público, mediante uso compartilhado de dados da Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul, e sem o consentimento dos titulares, procedeu a tratamento de dados pessoais dos cidadãos que têm expectativa de servir como jurados. [...]

De modo que os pretendentes a/e/os jurados (se for o caso) – bem como a sociedade em geral e as defesas no âmbito específico do Tribunal do Júri – têm direito a saber, explicitamente, que tem/terão/tiveram suas vidas auditadas mediante tratamento de dados obtidos por uso compartilhado, bem como dos propósitos legítimos e específicos do Ministério Público, com a devida informação aos titulares dos dados pessoais, que terão livre acesso aos mesmos, garantida a consulta sobre a forma/duração do tratamento e integralidade dos dados. Todo o procedimento demarca-se pela transparência e, fundamental, pela impossibilidade de perfilamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos. Sem descuidar do princípio geral de *accountability*. [...]

O que se percebe é que, para introduzir a problemática, o voto trouxe à tona a reflexão acerca da falta de consentimento – o que é discutível, em razão de o Sistema de Consultas Integradas ter sido desenvolvido e utilizado pelos órgãos da Justiça para fins de segurança pública. Conforme a LGPD, em seu artigo 4º, inciso III, alínea “a”, as disposições desse diploma legal não se aplicam para fins de segurança pública e, igualmente, não se aplicam para atividade de investigação e repressão penais (alínea “d”). Desse modo, o que se conclui é que em tese a discussão acerca do consentimento pode ser irrelevante nesse caso, já que o tratamento de dados por meio do SCI, pela Secretaria de Segurança Pública, realmente se deu para os fins expostos nas alíneas do artigo 4º da LGPD, sendo o consentimento, por ora, prescindível para a realização desse tratamento.

Contudo, conforme exposto pelo desembargador Jayme Weingartner Neto, o tratamento de dados dos jurados, para fins de exercício de recusas e impugnações à lista anual, sendo atividades administrativas exercidas pelo Ministério Público ou de *custos legis*, está sujeito à tutela da LGPD, que tem plena eficácia no presente caso (RIO GRANDE DO SUL, 2022, p. 47). Sobre essa reflexão, o voto do desembargador é claro:

Pois bem, quando o Ministério Público desenvolve atividades administrativas (e, possivelmente, também ao atuar como *custos legis* no processo penal), não está, por certo, a exercitar “atividades de investigação e repressão de infrações penais”. Obviamente, é o caso da lista geral de jurados, cujo alistamento e a formação do elenco são regrados nos artigos 425 e 226 do CPP. Lembro, em reforço, que eventual Recurso em Sentido Estrito, no que tange à inclusão/exclusão de jurado da lista geral, (CPP, art. 581, inc. XIV) será direcionado para o Presidente do Tribunal de Justiça (parágrafo único do art. 852 do CPP) e a doutrina aponta que se trata(va) de recurso contra a

“decisão administrativa que inclui ou exclui jurado da lista geral”. (RIO GRANDE DO SUL, 2022, p. 47)

No caso analisado, as ações previstas nas alíneas do artigo 4º, III, da LGPD, são completamente incompatíveis com a ação realizada pelo Ministério Público, que realizou um tratamento de dados pessoais de cidadãos para fins de descartá-los da composição do Conselho de Sentença, o que demonstra incompatibilidade da diligência com o conceito de atividades relacionadas ao campo da promoção de “segurança pública” ou de “investigação e repressão de infrações penal”. Analisando a ação do Ministério Público, se conclui que a ela não está vinculada à atividade típica de segurança pública e, sequer, pode ser considerada como uma atividade de investigação e repressão de infrações penais, já que o órgão acusador é parte no processo.

A partir dessas reflexões, cabe, inclusive, mencionar o Projeto de Lei n.º 1515/2022 (BRASIL, 2022), referente à Lei Geral de Proteção de Dados Penal (LGPD), que busca tutelar os casos previstos no artigo 4º, III, da LGPD, adaptando os princípios de proteção de dados a esses tipos de atividades. Com base na análise do artigo 1º do projeto de lei¹⁷, percebe-se que não houve uma previsão diferenciada para esse tipo de ação realizada pelo Ministério Público, o que acaba reforçando a aplicabilidade da LGPD que está em vigor. Ainda, mesmo que aplicável fosse o projeto da LGPD, existem previsões muito similares acerca da utilização de dados pessoais e sua base principiológica, como os princípios da adequação, finalidade, necessidade e não discriminação. Inclusive, essas previsões reforçam os indícios de desconformidade acerca do tratamento de dados pessoais realizado pelo Ministério Público no caso.

Contudo, conforme verificado, é latente o reconhecimento da aplicabilidade da LGPD no caso estudado, pois a diligência que o Ministério Público realizou está

¹⁷ Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais realizado por autoridades competentes para fins exclusivos de segurança do Estado, de defesa nacional, de segurança pública e de atividades de investigação e repressão de infrações penais, previstas no inciso III do artigo 4º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com os objetivos de: I - proteger os direitos fundamentais de segurança, liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural; II - assegurar a eficiência da atuação dos órgãos incumbidos das atividades mencionadas no caput deste artigo; e III - possibilitar o intercâmbio de dados pessoais entre autoridades competentes no exercício das atividades referidas no caput deste artigo. § 1º As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. § 2º Esta lei aplica-se, ainda, às atividades de inteligência realizadas pelas autoridades competentes no cumprimento de suas competências mencionadas no caput deste artigo, sem prejuízo de leis específicas que regulamentam tais atividades.

estritamente ligada ao seu exercício como parte no processo penal – sendo inviável a eventual conclusão de que a busca por um corpo de jurados idôneo é sinônimo de promoção de segurança pública, pois essa ideia é calcada em pré-conceitos e conceitos subjetivos que vão de encontro à lógica da instituição do Júri.

Da mesma forma nota-se que, ainda que a discussão acerca do consentimento do cidadão ao fornecer seus dados à Secretaria de Segurança Pública estivesse superada e fosse desnecessário ao caso a sua existência, salta aos olhos a problemática da base principiológica da legislação – que, como concluído, é plenamente aplicável no caso do tratamento de dados pessoais de jurados para os fins estabelecidos.

Os princípios trazidos pela LGPD estão expostos nos dez incisos do artigo 6º¹⁸ (BRASIL, 2018). São eles: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas. Para o presente estudo, quatro se destacam: o da finalidade, adequação, necessidade e não discriminação.

A partir das exposições iniciais acerca do tratamento de dados pessoais nesse âmbito, ao princípio da finalidade inicia a série de problemáticas relativas ao caso estudado. Conforme visto anteriormente, a disponibilização do SCI para os órgãos que circundam o Poder Judiciário está estritamente ligada às finalidades relacionadas à segurança pública e à investigação e repressão penais, como exemplo. Contudo, no caso do Júri da Boate Kiss, a utilização do sistema ocorreu com o intuito de analisar

¹⁸ Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades; II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento; III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados; IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais; V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento; VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial; VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão; VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais; IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos; X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

a vida pregressa dos jurados, com intuito de expurgá-los, ou não, do Conselho de Sentença.

Conforme exposto na legislação, o princípio da finalidade está relacionado à realização de um tratamento de dados com propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades. Para melhor exemplificar, Dirceu Pereira Siqueira, Fausto Santos de Moraes e Lucimara Plaza Tena (2021, p. 8) discorrem:

Finalidade: o tratamento dos dados deve ter propósitos legítimos, específicos, explícitos e serem informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades. Um cliente que compartilhou seus dados em uma farmácia, por exemplo, para obter desconto, conforme lhe foi informado, poderá confiar na finalidade informada? Note que se assim for, a princípio o laboratório fabricante do medicamento não poderá utilizar os dados do comprador para uma pesquisa de continuidade de produção do produto, uma vez que as informações foram fornecidas apenas à farmácia com um fim único, qual seja, obter desconto.

O exemplo trazido pelos autores permite visualizar uma dicotomia entre o titular e o operador e controlador dos dados pessoais. Nessa linha, para Danilo Doneda e Mario Viola (2009, p. 88), esse princípio acaba se destacando em razão de estar presente em diversas legislações que versam sobre a proteção e tratamento de dados pessoais, e também porque ele tem a capacidade de trazer um olhar sobre vários aspectos acerca dessa disciplina, já que tem a capacidade de fazer remissão a interesses que são conflitantes, conforme a exemplificação trazida.

O que se conclui, nesse aspecto, são indícios de desvio de finalidade, no qual o Ministério Público, sob a justificativa de utilização do sistema para segurança pública e desenvolvimento das atividades inerentes à persecução penal, filtra a lista de cidadãos que almejam o exercício de jurado e, também, os recusa após selecionados para a composição do Conselho de Sentença com base em características pessoais constantes do SCI. Tal situação remete à ideia de Kelly C. Sampaio Baião e Kalline Carvalho Gonçalves (2014, p. 17), que defendem que a “segurança pública não pode ser aceita como justificativa para a redução da privacidade a formas incompatíveis com as características próprias de uma sociedade democrática”. Com efeito, o que se nota é que os órgãos públicos, ao valerem-se da justificativa de segurança pública, não podem invadir a privacidade dos cidadãos para fins diversos, tendo em vista que essa situação representa uma contrariedade ao sistema de proteção de dados pessoais, como o presente caso.

Importante salientar, contudo, que conforme Danilo Doneda e Mario Viola (2010, p. 100), o vínculo do dado pessoal com a finalidade cuja coleta e tratamento se deu não é absoluto e não deve ser interpretado de maneira restritiva. Para os autores, a interpretação deve de dar no sentido de existir uma compatibilidade entre a finalidade da coleta e a sua modalidade, trazendo a ideia de proporcionalidade entre os fins do tratamento e os interesses que rodeiam a coleta e armazenamento. Além disso, mencionam que existem critérios utilizados para estabelecer a proporcionalidade: um exemplo é a possibilidade de o titular dos dados antecipar que suas informações pessoais podem ser utilizadas para a outra finalidade, ainda que não tenha sido mencionada de forma literal (DONEDA; VIOLA, 2010, p. 100 apud CASTRO, 2005, p. 231), ou quando forem os dados indispensáveis para a atividade que se pretende ou quando a finalidade consistir em relevante interesse público.

No caso do Júri da Boate Kiss, entretanto, esse desvio de finalidade não pode ser visto como proporcional, tendo em vista que não se pode afirmar, de forma inequívoca, que os cidadãos que constavam da lista anual, bem como que foram sorteados para a composição do Conselho de Sentença, tinham ciência de que seus dados poderiam ser utilizados para essa finalidade. Da mesma forma não se mostraria razoável a justificativa de relevante interesse público, dado que por trás desse potencial interesse, existem princípios que regem o Tribunal do Júri, principalmente aqueles ligados à democracia e exercício da cidadania.

Estando claros os indícios de violação ao princípio da finalidade, o princípio da adequação acaba restando lesado indiretamente, conforme a definição trazida pela legislação. Conforme a LGPD, o princípio da adequação consiste na máxima de que o tratamento de dados pessoais deve ter compatibilidade com a finalidade informada ao titular, de acordo com o contexto do tratamento. Nesse sentido, esse princípio busca estabelecer que o tratamento de dados deve se encontrar em conformidade com a sua finalidade, de modo a evitar que no momento do tratamento o coletor dos dados o utilize de forma não esperada (FERNANDES; NUZZI, 2022, p. 6).

De fato, a análise dos dados pessoais e sensíveis dos cidadãos realizada pelo Ministério Público não demonstra compatibilidade com a finalidade que a população pressupõe ao fornecer suas informações à Secretaria de Segurança Pública. O tratamento de dados pessoais dos (possíveis) jurados, da forma que foi e vem sendo utilizado no Tribunal do Júri, não representa uma conduta esperada e adequada, sobretudo porque é discriminatória. O que se percebe, desse modo, é que esse

princípio é muito similar ao princípio da finalidade, na medida em que demonstra uma preocupação do legislador com a ciência do titular dos dados em relação ao motivo e fim de eventual tratamento – e não há como atestar, de forma razoável, que os cidadãos gaúchos tinham essa ciência. Inclusive, sobre o ponto, percebe-se que os princípios da finalidade e a adequação estão diretamente relacionadas com o consentimento, visto que o primeiro pressupõe que o tratamento de dados deve ocorrer para propósitos informados ao titular dos dados, restringindo a possibilidade da ocorrência de um tratamento posterior incompatível com aquele previamente estabelecido entre as partes (TEPEDINO; TEFFÉ, 2020. p. 98).

Quanto à conduta, importante observar de forma pormenorizada as informações nas quais o Ministério Público tem acesso através do Sistema de Consultas Integradas. No julgamento do recurso de apelação do Júri da Boate Kiss, o Desembargador Jayme Weingartner Neto descreveu o sistema (RIO GRANDE DO SUL, 2022, p. 56-57):

No Sistema de Consultas Integradas, há oito abas de pesquisa, nas quais podem ser pesquisados indivíduos (1), indivíduos presos (2), visitantes do sistema prisional (3), condutor de flagrantes (4), registros de ocorrência (5), mandados de Procedimento de Apuração de Atos Infracionais (6), armas (7) e veículos (8). Na pesquisa de indivíduos, é possível ter acesso ao número do RG, ao nome, aos nomes do pai e da mãe, à naturalidade, à data de nascimento, ao documento de origem, ao CPF, às características de altura, cor da pele e cor dos olhos, ao endereço, ao estado civil e aos veículos eventualmente registrados no nome do pesquisado. Há imagens e registro das impressões digitais, bem como todos os registros de ocorrência vinculados ao indivíduo, os que figurar como suspeito, como vítima e como comunicante. Quanto aos sujeitos recolhidos ao sistema prisional, são acrescentadas informações quanto à instrução e à profissão, bem como todo o histórico do período em que permaneceu recolhido, como atendimento técnico com advogado, enfermeiro e psicólogo, realização de vacina ou qualquer outro procedimento e transferências de casas prisionais, bem como todos os registros de visita e os trabalhos desenvolvidos no interior do estabelecimento. No que se refere aos visitantes, há registro de todas as oportunidades em que ingressaram no estabelecimento prisional, informado o preso a ser visitado e qual a casa prisional. Ainda, nos dados gerais do indivíduo, são acrescentadas observações como: se a pessoa usa aparelho auditivo ou ortodôntico e dispositivo intrauterino.

Essas informações são confirmadas na simples análise do manual do Sistema de Consultas Integradas que está disponível na *internet* (PROCERGS, 2004, p. 2), do ano de 2004. No manual, é evidente a possibilidade de visualização de dados biométricos, dados pessoais, imagens e características, ocorrência de visitas ao presídio, procedimentos do indivíduo, alcunhas, dentre outros – e aqui se percebe a

existência de diversos dados sensíveis, que têm uma maior probabilidade de serem utilizados de forma discriminatória. Na transcrição do Desembargador Jayme Weingartner Neto, está claro o acesso do órgão acusador a dados sensíveis, mais precisamente às visitas e recolhimento a casas prisionais, inclusive com informações específicas como atendimento com advogado, psicólogo, realização de vacina, dentre outros. E, conforme verificado no voto, o Ministério Público impugnou o alistamento de determinados jurados em razão da ocorrência de visitas a familiares e amigos em presídio, algumas há mais de 20 anos, e da existência de antecedentes criminais¹⁹ (RIO GRANDE DO SUL, 2022, p. 52), o que indica um fim discriminatório no tratamento de dados pessoais, visto que, a partir de uma reflexão crítica acerca da impugnação, não há como atestar que determinado cidadão que visitou apenas algum parente em casa prisional poderia integrar, por exemplo, facções criminosas diretamente ligadas aos crimes dolosos contra a vida.

O princípio da não discriminação, apesar de parecer simples, em razão da pouca definição que o inciso trás, representa um grande postulado do ordenamento jurídico brasileiro. Para a lei, não é permitida a realização de tratamento de dados pessoais para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos, ou seja, os agentes estão proibidos de tratar dados pessoais de uma pessoa ou de um grupo maneira desigual ou injusta, por motivos ligados a características como nível social, religião, sexualidade, cor de pele, dentre outros (FALK, 2020, p. 171). É evidente, portanto, que esse princípio merece uma atenção especial, considerando que está ele diretamente ligado ao tratamento de dados sensíveis.

E a própria definição de dados sensíveis já traz consigo a referência de potencial utilização discriminatória desse tipo de informação (TEPEDINO; TEFFÉ, 2020, p. 103 apud DONEDA, 2010, p. 27), conclusão essa que vem a calhar perfeitamente com o caso em tela. Ressalta-se que é evidente que não se está a condenar a prática da recusa peremptória, em que cada parte busca exercê-la com base em alinhamentos internos que lhe favoreçam a própria tese, ou a prática da impugnação à lista geral de jurados. O que se contesta é, sim, a conduta discriminatória através do tratamento de dados pessoais dos cidadãos, o que não se pode permitir em um Estado Democrático de Direito, cujo ordenamento jurídico busca,

¹⁹ Vide páginas 16 e 17 do trabalho.

através de normas e de bases principiológicas, rechaçar esse tipo de proceder, principalmente em se tratando de um órgão que tem atribuição de fiscalizar a lei.

Desse modo, para melhor ilustrar, conforme o voto do Desembargador Jayme Weingartner Neto, a impugnação e a recusa com base na visita à parentes e amigos em casas prisionais é discriminatória inclusive porque não observa o objetivo primordial da execução penal, qual seja promover a integração social do condenado (RIO GRANDE DO SUL, 2022, p. 63). Desta forma, as razões pelas quais o tratamento de dados para essa finalidade representa um fim discriminatório se encontra justamente na ignorância de tais prerrogativas, o que acaba por empobrecer a “pluralidade institucional do Tribunal do Júri” que se mostra “insensível com as pessoas tocadas pelo fenômeno do crime” e acaba exacerbando “a seletividade do sistema penal” (RIO GRANDE DO SUL, 2022, p. 63). Ademais, além da tornar seletivo o Conselho de Sentença, sob um argumento totalmente subjetivo, conforme exposto na seção anterior com base nas ideias de Lenio Streck (1988, p. 32) e Luis Alberto Warat (1984) – relativo à notória idoneidade –, essa discriminação acaba contrariando a própria lógica do instituto do Tribunal do Júri, que é relacionada à representatividade social no banco dos jurados através da exteriorização do senso de determinada comunidade sobre a ideia de justiça.

Além da desconformidade com os princípios já mencionados, o caso demonstra uma mitigação ao princípio da necessidade igualmente. Através desse princípio, o legislador impôs uma limitação para o tratamento de dados, especificando que deve ser ele restrito ao mínimo necessário para a realização das suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos. Com efeito, esse princípio assume dois aspectos, sendo que um deles atribui uma maior responsabilidade para quem coleta dados pessoais e o outro impede uma coleta dispensável (FERNANDES; NUZZI, 2022, p. 7). É evidente que a coleta de dados pessoais dos cidadãos é imprescindível para o funcionamento da vida em sociedade e eficácia dos órgãos públicos, no entanto o caso analisado demonstrou, de certo modo, um tratamento excessivo dos dados pessoais dos jurados, já que fugiu da sua finalidade primária, representando uma atuação desproporcional do Ministério Público.

Desse modo, é possível concluir que os quatro princípios mencionados se interpolam em diversos aspectos e, de certo modo, acabam carregando em sua

definição os fundamentos da proteção de dados pessoais previstos no artigo 2^o da LGPD. O dispositivo traz os preceitos relativos ao respeito à privacidade, à autodeterminação informativa, à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, aos direitos humanos, livre desenvolvimento da personalidade e dignidade, além do exercício da cidadania pelas pessoas naturais. Ao perceber violações relativas aos princípios de proteção de dados, não se fere apenas mandamentos da legislação, mas, também, fundamentos que a regem, o que acende um alerta na atuação do Ministério Público da forma como se deu e se dá.

Além disso, com essas definições trazidas pela LGPD, uma situação é notável. Ainda que a nomenclatura dessas diretrizes seja denominada “princípios jurídicos”, é possível (e necessário) considerá-los como verdadeiras regras, já que, quando inseridos no âmbito dos casos concretos, “não representam fins a serem atingidos ou estados ideais de coisas a serem alcançadas”, mas, sim, verdadeiros mandamentos (FALK, 2020, 174). Esse fenômeno não ocorreu apenas no Brasil, mas, também, é percebido no Regulamento Geral de Proteção de Dados da Europa (UNIÃO EUROPEIA, 2016), e, na dicção de Matheus Falk (2020, p. 183) as duas legislações estabelecem comandos que devem ser seguidos no momento do tratamento de dados pessoais, que têm origem em normas não finalísticas, mas, sim, descritivas, o que estaria em consonância com a definição teórica de regra, em vez de princípio.

Além disso, o autor ressalta que essa conclusão não demonstra, de maneira alguma, prejuízo aos tutelados, pois a leitura desses princípios, como se regras fossem, fortalece o sistema de proteção de dados pessoais, trazendo uma maior clareza e transparência de conceitos e fazendo jus ao Estado Democrático de Direito (FALK, 2020, p. 184). Nesse sentido, se destaca que a LGPD não surgiu como forma de coibir o desenvolvimento econômico e a evolução tecnológica através dos bancos de dados, mas, sim, veio como um balizador para a busca do equilíbrio das relações, a fim de trazer transparência e segurança para os titulares de dados (PEROTTI, WINTER; PASSARINI, 2022, p. 51 apud MALDONATO, BLUM, 2020).

²⁰ Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

A clareza e transparência que Matheus Falk (2020, p. 184) refere, somada à uma definição principiológica com natureza mais descritiva, permite, cada vez mais, um esclarecimento quanto ao tratamento de dados pessoais, na medida em que diminui a margem para a existência de lacunas interpretativas da legislação. É fato que a matéria já fora analisada anteriormente no Rio Grande do Sul, como é o exemplo do Agravo Regimental n.º 70056759152, em que fora reconhecida, em 2013, a legalidade da utilização do SCI para formação da lista geral de jurados. Contudo, como referido pelo Desembargador Jayme Weingartner Neto, a partir da vigência da LGPD é preciso informar, por obrigação legal, “a finalidade, procedimentos e critérios utilizados para aferir a idoneidade dos jurados” (RIO GRANDE DO SUL, 2022, p. 61), nos dois momentos cruciais para a composição do Conselho de Sentença, quais sejam a formação da lista geral e o sorteio para a atuação no júri.

Disso, se extrai a resposta: o uso do SCI, que é regular em diversas diligências do Ministério Público, não pode ser considerado regular para fins discriminatórios, que têm o tratamento de dados pessoais desviados de sua finalidade, adequação e necessidade, infringindo os princípios da LGPD, como é o caso do Tribunal do Júri.

Esse é o corolário que se extrai de todo o caso estudado: a LGPD veio, de forma clara, por meio de seus princípios e de sua vinculação normativa, traçar novos paradigmas para o tratamento de dados pessoais, em todos os âmbitos da vida em sociedade, incluindo aqueles em que o Estado e os órgãos que circundam o Poder Judiciário são detentores das informações.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou, a partir de um estudo de caso do Júri da Boate Kiss, verificar os limites e possibilidades do tratamento de dados pessoais dos jurados, por parte do Ministério Público, a partir da utilização do Sistema de Consultas Integradas. Para buscar as respostas, o trabalho contou com a pesquisa bibliográfica de doutrinas e produções científicas sobre o instituto do Tribunal do Júri brasileiro e sobre o direito à proteção de dados no Brasil. O amontoado de ideias encontradas deu ferramentas para a construção da conclusão acerca do uso irregular do Sistema de Consultas Integradas (SCI) para a filtragem dos cidadãos na composição do Conselho de Sentença.

A narrativa do caso do Júri da Boate Kiss revelou que houve um tratamento indevido de dados pessoais dos jurados, por parte do Ministério Público, em razão das impugnações à lista geral de jurados, bem como pelas recusas motivadas e imotivadas do órgão acusador. Esse tratamento indevido se deu em razão da violação aos princípios gerais de proteção de dados, que foram sistematizados na Lei Geral de Proteção de Dados, em seu artigo 6º (BRASIL, 2018).

A partir do estudo realizado, concluiu-se que houve a violação, ao menos, de quatro princípios: o da finalidade, adequação, necessidade e não discriminação. Além disso, a violação desses princípios também representou a transgressão dos fundamentos que a disciplina da proteção de dados traz, como o respeito à privacidade, à autodeterminação informativa, à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, bem como dos direitos humanos, livre desenvolvimento da personalidade, dignidade e exercício da cidadania, todos insculpidos no artigo 2º da legislação (BRASIL, 2018).

Os impactos sociais e jurídicos que podem advir desse tratamento indevido são inúmeros e vão muito além da questão da (dis)paridade de armas no processo penal. No entanto, a pesquisa trouxe em seus resultados casos que se destacam. Primeiramente, esse tipo de violação à legislação de proteção de dados implica, diretamente, na reprodução da seletividade do sistema penal. Por meio da discriminação e atenuação dos princípios da finalidade, adequação e necessidade, o corpo de jurados acaba tendo uma característica restritiva, construída com base na utilização, de forma indiscriminada, do conceito subjetivo de idoneidade moral, o que

diminui significativamente a representatividade social do Conselho de Sentença e demonstra contradição, já que se trata de um julgamento com viés democrático.

O que se percebe é que o intuito de o réu ser julgado pelos seus iguais é mitigado, na medida em que cidadãos que visitaram familiares e amigos em casas prisionais, ou que já tiveram histórico criminal, terão o exercício da cidadania no plenário tolhido a partir de um tratamento de dados indevido com base em preconceções. Além disso, essa atuação do Ministério Público se mostra desproporcional, na medida em que diversos cidadãos que foram alvo de impugnações na lista geral utilizada no Júri da Boate Kiss sequer poderiam ser considerados como associados à facções ou grupos criminosos (partindo-se da hipótese que essa seria uma das preconceções ligadas a esse tipo de impugnação), haja vista a latente casualidade de visitas a casas prisionais.

Sem dúvidas, essa situação, além de violar os princípios de proteção de dados – principalmente o princípio da não discriminação –, implica de forma direta e negativa nos fundamentos relativos à dignidade e exercício da cidadania, trazidos pela LGPD como fins a serem buscados no tratamento de dados pessoais. Portanto, se percebe um tratamento de dados, não com o intuito de reforçar a segurança pública ou promover a persecução penal, mas, sim, de afastar pessoas da prestação de um serviço de natureza constitucional relevante, que acabam tendo sua privacidade e seu direito à cidadania lesados. Ademais, a partir da lógica do ordenamento jurídico pátrio, essa conduta se mostra ainda mais nociva à democracia ao refletir-se sobre o intuito da manutenção e instituição do Tribunal do Júri: o julgamento pela lógica da comunidade. E uma instituição pública em tese não poderia dispor sobre qual cidadão, com sua realidade, deve ou não compor o Conselho de Sentença, pois aos olhos do Estado Democrático de Direito, o cidadão com compreensão acerca da realidade carcerária, por exemplo, também é importante para a formação de juízos por meio da votação em plenário.

Além disso, esse tratamento indevido nesse âmbito abranda o direito à autodeterminação informativa e ao livre desenvolvimento da personalidade. Isso é observado no exemplo dos cidadãos que aceitaram a Transação Penal e foram considerados desprovidos de idoneidade, por mais que a aceitação do instituto em tela não gere nenhuma presunção de culpa ou confissão. Em verdade, as impugnações e as recusas de cidadãos para a composição do Conselho de Sentença sob essa justificativa dão ao benefício da Transação Penal, que é um direito

assegurado, um caráter negativo que, aos olhos do Poder Público (representado pelo Ministério Público), corresponde a um desvio de personalidade.

Outrossim, a (aparente) simples violação dos princípios sistematizados na LGPD, implicam diretamente nos mandamentos do Estado Democrático de Direito, por mais que se tenha o entendimento, por parte do Tribunal Gaúcho, de que não há prejuízo dentro do processo penal. Se concluiu, a partir da análise dessas violações, que existe a mitigação de pontos importantes que são relacionados, em sua maioria, aos direitos de personalidade, à dignidade da pessoa humana, ao direito à privacidade e à autodeterminação informativa, ao exercício da cidadania e à representatividade popular. Nesse sentir, a partir do caso estudado, inclusive vem à tona uma oportunidade de a Autoridade Nacional de Proteção de Dados atuar na omissão e inércia do Poder Judiciário e do Ministério Público, para, assim, garantir a finalidade na qual a LGPD se propõe.

É evidente que o Tribunal do Júri seguirá tendo raízes nas disposições elaboradas no Código de Processo Penal – com suas limitações de uma construção embasada em uma política autoritária. A notória idoneidade continuará sendo um critério para a impugnação da lista geral de jurados e para aqueles que foram sorteados para compor o Conselho de Sentença, ainda que questionável o conceito subjetivo. Porém, permitir que essa lógica seja reproduzida, através de um tratamento indevido de dados pessoais, que implicam em diversas violações de direitos de personalidade, significa andar na contramão do Estado Democrático de Direito. E por o Estado brasileiro ser democrático, é necessário seguir as legislações instituídas, de modo que as disposições que excluem jurados por notória idoneidade devem, sim, serem respeitados até que a legislação seja alterada. No entanto, a análise desse critério subjetivo não pode ser realizada através de manobras ilícitas. É preciso traçar paradigmas para o perfilamento dos cidadãos de modo a respeitar os princípios da LGPD. Não se pode, portanto, acatar uma regra violando outra.

Tudo isso demonstrou feridas abertas relativas ao sistema de proteção de dados atual. Por estar esse sistema diretamente ligado a direitos embrionários – comparando-se com a evolução dos direitos de personalidade tradicionais, por exemplo, o direito à proteção de dados está em sua fase inicial –, há ainda uma certa relutância pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário em interpretar a LGPD como aplicável em determinados casos, como o do presente estudo.

Essas conclusões evidenciaram a necessidade de se implementar um novo pensamento jurídico acerca do tratamento de dados pessoais no âmbito do processo penal também. Não se está a negar a necessidade da utilização do SCI pelo Ministério Público, mas, sim, busca-se estabelecer esse uso com base na finalidade na qual fora concedida e de lícita. Após os avanços que a tecnologia promoveu, principalmente a massiva produção de banco de dados, a sociedade precisou adequar-se às novas necessidades e, com isso, o poder legislativo precisou acompanhar essa adequação.

A LGPD é um balizador, nos dias de hoje, que deve ser seguido. Os entes públicos, e não só as instituições privadas, devem buscar ao máximo essa adequação, sobretudo porque o tratamento de dados da população é intrínseco à sociedade – e nem deve ser expurgado, já que é um fenômeno da própria sociedade informacional. Deve ser, por conseguinte, realizado conforme os princípios e fundamentos da legislação, pois há motivos relevantes para o acolhimento das diretrizes expostas na LGPD, conforme visto anteriormente.

Por fim, tal como Carl Sagan (1980), na obra “Cosmos”, demonstrou a evolução científica e tecnológica da terra, em todos os seus aspectos da vida em sociedade, há hoje a expectativa de evolução também em relação aos direitos que regem essa sociedade, para acompanhar os processos evolutivos. É preciso, cada vez mais, refletir sobre os limites e possibilidades acerca do tratamento de dados pessoais que o avanço tecnológico da era informacional trouxe. Por isso, além da verificação das violações aos princípios que o tratamento de dados pessoais do caso em apreço trouxe, a pesquisa teve o intuito de apresentar também uma proposta: a constante observância e investigação acerca do tratamento de dados, nos mais diversos meios da vida em sociedade.

REFERÊNCIAS

AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi. **O Tribunal do Júri como instrumento do Estado Democrático de Direito**. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdades Integradas do Brasil. Curitiba, 2012. Disponível em: https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2018/04/mestrado_unibrasil_Daniel-Avelar.pdf. Acesso em: 25 mai. 2023.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BAIÃO, Kelly Cristine Sampaio; GONÇALVES, Kalline Carvalho. A garantia da privacidade na sociedade tecnológica: um imperativo à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. **civilistica.com**, v. 3, n. 2, Rio de Janeiro 10 dez. 2014. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/151>. Acesso em: 15 mai. 2023.

BANDEIRA, Marcos. **Tribunal do Júri**: de conformidade com a Lei n.º 11.689 de 09 de junho de 2008 e com a ordem constitucional. Ilhéus: Editus Constitucional, 2010. Disponível em: http://uesc.br/editora/livrosdigitais2015/tribunal_do_juri.pdf. Acesso em: 15 mai. 2023.

BARROS, Bruno Mello Correa de; BARROS, Clarissa Teresinha Lovatto; OLIVEIRA, Rafael Santos de. O direito à privacidade: uma reflexão acerca do anteprojeto de proteção de dados pessoais. **Revista Videre**, Dourados/MS, [S. l.], v. 9, n. 17, 2017. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/6029>. Acesso em: 24 jun. 2023. DOI: 10.30612/videre.v9i17.6029.

BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. **Vigilância Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais**: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BOATE Kiss – A Tragédia de Santa Maria. Direção: Marcelo Canellas. Roteiro: Fernando Rinco, Gabriel Mitani. Brasil: **Globoplay**, 2023. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/boate-kiss-a-tragedia-de-santa-maria/t/5fCzHGvMNY/similares/>. Acesso em 02 jun. 2023.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 25 jun. 2023.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 14 nov. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 mai. 2023.

BRASIL. **Decreto de 27 de janeiro de 2013**. Brasília, 2013. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=28/01/2013>. Acesso em: 31 mai. 2023.

BRASIL. **Lei de Acesso à Informação**. Brasília, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 25 jun. 2023.

BRASIL. **Lei de Arquivos Públicos**. Brasília, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8159.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20pol%C3%ADtica%20nacional,privados%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.&text=Art.,elementos%20de%20prova%20e%20informa%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 25 jun. 2023.

BRASIL. **Lei do Cadastro Positivo**. Brasília, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm. Acesso em: 25 jun. 2023.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. **Marco Civil da Internet**. Brasília, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 25 jun. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Perguntas frequentes – ANPD**. Brasília, Ministério da Justiça e Segurança Pública: 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes-2013-anpd#c1>. Acesso em 27 jul. 2023.

BRASIL. **Pacote anticrime**. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em 29 jun. 2023.

BRASIL. Câmara dos deputados. **Projeto de Lei 1515/2022**. Brasília, 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2182274. Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. Procergs. **Manual do Sistema de Consultas Integradas**. 2004. Disponível em: <https://www.consultasintegradas.rs.gov.br/csi/index.xhtml?windowId=10a>. Acesso em 14 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão do recurso especial que reconheceu a competência do Tribunal do Júri**. REsp 1790039/RS. Recorrentes:

Ministério Público do RS e Associação dos Familiares de Vítimas e Sobreviventes da Tragédia de Santa Maria – AVTSM. Recorridos: Elissandro Calegari Spohr, Mauro Londero Hoffmann, Luciano Augusto Bonilha Leão, Marcelo de Jesus dos Santos. 18/06/2019. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803457792&dt_publicacao=02/08/2019. Acesso em: 01 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de liminar n.º 0066478-66.2021.1.00.0000**. Requerente: Ministério Público do Rio Grande do Sul.

Requerido: Relator do HC n.º 70085490795. 14/12/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6320154>. Acesso em: 29 jun. 2023.

BUDÓ, Marília De Nardin; PEREIRA, Ana Paula Frighetto; CURVELLO, Isabel Folleto; NETTO, Letícia Blank; SANTOS, Mateus Rech Graciano dos; MORAES, Mical Alexia Abrantes; MELLO, Pablo Domingues de; SILVA, Priscilla; MELCHIORS, Rafaela Bogado; GOMES, Thais Bonato; VIZZOTTO, Yngrid Algarve. O pássaro e as estrelas: para emancipar a imaginação sobre a justiça. **Cadernos de Comunicação**, Santa Maria, [S. l.], v. 1, n. 1, 2019. DOI: 10.5902/2316882X35769. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/ccomunicacao/article/view/35769>. Acesso em: 14 mar. 2023.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri - Teoria e Prática**, 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CANAL TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL – TJRS. **Caso Boate Kiss – Dia 1 Turno Manhã**. Youtube, 01 dez. 2021. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=0VOdFiLLWLU>. Acesso em: 01 jun. 2023.

CASSINO, João Francisco. O sul global e os desafios pós-coloniais na era digital. *In*: DA SILVEIRA, Sérgio Amadeu; SOUZA, Joyce; CASSINO, João Francisco organização. **Colonialismo de dados**: como opera a trincheira algorítmica na guerra neoliberal. São Paulo: Autonomia Literária, 2021. Disponível em:

<https://fpabramo.org.br/publicacoes/estante/colonialismo-de-dados/>. Acesso em 29 jun. 2023.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental.

Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]. [S.l.]. v. 12, n. 2. Chapeco/SC

2011. Disponível em:

<https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em 10 mar. 2023.

DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no Código Civil. **Revista da**

Faculdade de Direito de Campos. Ano VI, N.º 6. Rio de Janeiro, 2005. Disponível

em: <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista06/Docente/03.pdf>. Acesso em 21 jun. 2023.

ELER, Kalline Carvalho Gonçalves. A releitura da privacidade: do “direito de ser deixado só” ao direito à autodeterminação informativa. **Revista Internacional de Tecnologia, Ciencia y Sociedad**, V. 5, Espanha, n.o 2, 2016. Disponível em:

<https://www.researchgate.net/publication/341048055> A releitura da privacidade do direito de ser deixado so ao direito a autodeterminacao informativa A New Understanding of Privacy From the Right to Be Alone to the Informative Self-Determination. Acesso em 29 jun. 2023.

FALK, Matheus. Os “princípios jurídicos” da LGPD e do RGPD: uma leitura a partir da Teoria dos Princípios de Humberto Ávila. *In*: WACHOWICZ, Marcos organizador. **Proteção de dados pessoais em perspectiva: LGPD e RGPD na ótica do direito comparado**. Curitiba: Gedai, UFPR, 2020. Disponível em: https://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2020/11/Protecao-de-dados-pessoais-em-perspectiva_ebook.pdf. Acesso em 25 jun. 2023.

FAVERA, Rafaela Bolson Dalla; SILVA, Rosane Leal da. Privacidade e proteção de dados pessoais na era pós-Snowden: o Marco Civil da internet mostra-se adequado e suficiente para proteger os internautas brasileiros em face da cibervigilância? **Anais, encontro Internacional do CONPEDI: Direito, Governança e Novas Tecnologias**. Montevíu: 2016. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/9105o6b2/v4u5j0t6/KKA605m39RJSI23n.pdf>. Acesso em 28 jun. 2023.

FERNANDES, Marcelo Eloy; NUZZI, Ana Paula Eloy. Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): Uma revisão narrativa. **Research, Society and Development**, São Paulo, [S. l.], v. 11, n. 12, p. e310111234247, 2022. DOI: 10.33448/rsd-v11i12.34247. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/34247>. Acesso em: 25 jun. 2023.

GIACOMOLLI, Nereu José. Algumas marcas inquisitoriais do Código de Processo Penal brasileiro e a resistência às reformas. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 1, n. 1, 2015. DOI: 10.22197/rbdpp.v1i1.8. Disponível em: <https://rbdpp.emnuvens.com.br/RBDPP/article/view/8>. Acesso em: 29 jun. 2023.

GODINHO, Adriano Marteleto; NETO, Genésio Rodrigues de Queiroga; TOLÊDO, Rita de Cássia de Moraes. A responsabilidade civil pela violação a dados pessoais. **Revista IBERC**. Volume 3, Rio de Janeiro, n. s1. P. 1-23. 2020. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/105> . Acesso em: 17 abr. 2023.

IMPrensa internacional repercute incêndio em boate com mortos no RS. **G1**, Porto Alegre, 27 jan. 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2013/01/imprensa-internacional-repercute-incendio-em-boate-com-mortos-no-rs.html>. Acesso em: 31 mai. 2023.

JR, Aury Lopes. **Direito processual penal**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

KAISER, Brittany. **Manipulados: como a Cambridge Analytica e o Facebook invadiram a privacidade de milhões e botaram a democracia em xeque**. 1 ed. Rio de Janeiro: Harper Collins, 2020.

LAUREANO, Júlio César. BENFATTI, Fabio Fernandes Neves. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e os impactos nos serviços notariais e registrais brasileiros: uma análise a partir da proteção de valores e princípios constitucionais. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), V. 7, n. 2, p. 88-106. 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/8252/pdf>. Acesso em 24 jun. 2023.

LOPES, Tatiana. Voluntários tentam amenizar dor de amigos de vítimas de incêndio no RS. **G1**. Porto Alegre, 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2013/01/voluntarios-tentam-amenizar-dor-de-amigos-de-vitimas-de-incendio-no-rs.html>. Acesso em: 23 mai. 2023.

LUIZ, Márcio. Multidão faz caminhada em lembrança às vítimas de incêndio. **G1**. Porto Alegre, 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2013/01/multidao-faz-caminhada-em-lembranca-vitimas-de-incendio.html>. Acesso em: 01 jun. 2023.

MACHADO, Diego. Considerações iniciais sobre o conceito de dado pessoal no ordenamento jurídico brasileiro. **civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 1-34, 31 maio 2023. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/843>. Acesso em 29 jun. 2023.

MATTOS, Sandra Maria Nascimento. **Conversando sobre metodologia da pesquisa científica**. Porto Alegre: Editora Fi, 2020. Disponível em: <https://www.editorafi.org/83pesquisa>. Acesso em 29 jun. 2023.

MATZEMBACHER, Alanis Marcela Carvalho; BANDINI, Giulia Araújo de Avelar; E SILVA, Rodrigo Faucz Pereira. DISPOSIÇÃO FÍSICA DO PLENÁRIO DO JÚRI. **Caderno PAIC**, Curitiba, PR, [S. l.], v. 22, n. 1, p. 435–456, 2021. Disponível em: <https://cadernopaic.fae.edu/cadernopaic/article/view/462>. Acesso em: 1 jun. 2023.

MENDES, Claudia de Oliveira; FONSECA, Luciana Amormino. Informação e sensacionalismo no jornalismo de revista: análise da cobertura da tragédia da boate Kiss. **Cadernos de Comunicação**, Santa Maria, [S. l.], v. 1, n. 1, 2019. DOI: 10.5902/2316882X35744. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/ccomunicacao/article/view/35744>. Acesso em: 2 jun. 2023.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do. A constitucionalização do Direito na era da sociedade tecnológica: o mal-estar da ‘pós-modernidade’ no ciberespaço e sua influência nos estados constitucionais. *In: Direitos emergentes na sociedade global*: Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM. REDIN, Giuliana; SALDANHA, Jânia Maria Lopes; DA SILVA, Maria Beatriz Oliveira organização. Santa Maria: Editora Ufsm, 2016.

OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellizze; LOPES, Isabela Maria Pereira. Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e sua otimização pela Lei 13.709/2018. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato coordenação. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. 2ª Edição. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019.

PERES, Vanessa Moreira.; BLATTES, Sérgio. O Tribunal do Júri à luz do cenário midiático: os meios de comunicação de massa como mola propulsora do espetáculo punitivo. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 16, p. 185–210, 2016. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/196>. Acesso em: 1 jun. 2023.

PEROTTI, Sandro Marcelo; WINTER, Lucas; PASSARINI, Tairini. Análise de dados pessoais e os princípios da LGPD como instrumento de garantia de direitos fundamentais. *In*: SMANIOTTO, João Vitor Passuelo organização. **Revista de Estudos Vale do Iguaçu**. União Vitória/ PR, V. 1, n. 39, 2022. Disponível em <http://book.ugv.edu.br/index.php/REVI/issue/view/97>. Acesso em: 25 jun. 2023.

PRESIDENTE Dilma Rousseff chega a Santa maria no início da tarde. **GZH**, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2013/01/presidente-dilma-rousseff-chega-a-santa-maria-no-inicio-da-tarde-4024455.html>. Acesso em: 31 de mai. 2023.

RANGEL, Caroline de Sousa; TATIN, Nathalie Aline Moura; SILVA, Rodrigo Fauz Pereira. Pode a Incomunicabilidade do conselho de Sentença do Tribunal do Júri Mascarar Preconceitos? **Revista de Direito da FAE**, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 205 – 230, 2022. Disponível em: <https://revistadedireito.fae.edu/direito/article/view/123>. Acesso em: 31 mai. 2023.

REBELLO, Vinícius; CAVALHEIRO, Patrícia. Laudos confirmam 100% das mortes por asfixia e superlotação na Kiss. **G1**. Porto Alegre, mar. 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2013/03/laudos-confirmam-100-das-mortes-por-asfixia-e-superlotacao-na-kiss.html>. Acesso em: 31 mai. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça. **Acórdão do julgamento do habeas corpus de Marcelo Augusto Bonilha Leão**. N.º 70054419841. Impetrante: Omar Obregon. Paciente: Marcelo Augusto Bonilha Leão. Coator: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Maria. 29 maio 2013. Disponível em: https://www.mprs.mp.br/hotsite/boatekiss/#!/pagina/boatekiss_juri. Acesso em: 25 mai. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça. **Decisão de recurso em sentido estrito**. N.º 70071739239. Recorrentes: Elissandro Calegari Spohr, Mauro Londero Hoffmann, Luciano Augusto Bonilha Leão, Marcelo de Jesus dos Santos. Recorrido: Ministério Público. 22/03/2017. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=70071739239&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 20 mai. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. 1ª Delegacia de Polícia de Santa Maria. **Relatório Final do Inquérito Policial n.º 94/2013/150501**. 22 mar. 2013. Disponível em: http://estaticog1.globo.com/2013/03/22/relatorio_kiss_definitivo.pdf. Acesso em: 31 mai. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Maria. **Decisão de decretação de prisão preventiva**. Ação criminal 027/2.13.0000696-7. Autor: Ministério Público do Rio Grande do Sul. Réus: Elissandro Calegaro Spohr, Mauro Londero Hoffmann, Luciano Augusto Bonilha Leão, Marcelo de Jesus dos Santos. 28/01/2013. Disponível em: https://www.mprs.mp.br/hotsite/boatekiss/#!/pagina/boatekiss_juri. Acesso em: 31 mai. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Maria. **Decisão de Pronúncia**. Ação criminal 027/2.13.0000696-7. Autor: Ministério Público do Rio Grande do Sul. Réus: Elissandro Calegaro Spohr, Mauro Londero Hoffmann, Luciano Augusto Bonilha Leão, Marcelo de Jesus dos Santos. 27/07/2016. Disponível em: https://www.mprs.mp.br/hotsite/boatekiss/#!/pagina/boatekiss_juri. Acesso em: 31 mai. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. 1ª Vara do Júri do Foro Central da Comarca de Porto Alegre. **Sentença Condenatória do Tribunal do Júri**. Ação criminal 001/2.20.0047171-0. Autor: Ministério Público do Rio Grande do Sul. Réus: Elissandro Calegaro Spohr, Mauro Londero Hoffmann, Luciano Augusto Bonilha Leão, Marcelo de Jesus dos Santos. 13/12/2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/static/2021/12/Sentenca-1012.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Acórdão de decisão que anulou o júri da boate Kiss**. Apelação criminal n.º 5123185-30.2020.8.21.0001. Relator: Desembargador Manuel Jose Martinez Lucas. 03/08/2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=juri+kiss&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 14 abr. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo regimental n.º 70056759152**. Relator: Desembargador Gaspar Marques Batista. 04/10/2013. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=70056759152&conteudo_busca=ementa_completa . Acesso em: 29 jun. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Habeas corpus preventivo n.º 70085490795**. Impetrante: Jader da Silveira Marques. Paciente: Elissandro Callegaro Spohr. Coator: Juiz de direito da 1ª Vara do Juri do Foro Central. 17/12/2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=70085490795&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 29 jun. 2023.

SAGAN, Carl. **Cosmos**. 1ª Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

SANTA MARIA. **Decreto executivo n.º 007 de 27/01/2013**. Santa Maria, Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.santamaria.rs.gov.br/arquivos/baixar-arquivo/noticias/D04-471.pdf>. Acesso em: 31 mai. 2023.

SANTA MARIA. **Decreto executivo n.º 10 de 01/02/2013**. Santa Maria, Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.santamaria.rs.gov.br/arquivos/baixar-arquivo/noticias/D04-472.pdf>. Acesso em: 31 mai. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção de Dados Pessoais como Direito Fundamental Autônomo na Constituição Brasileira de 1988. *In*: BARZOTTO, Luciane Cardozo. COSTA, Ricardo Hofmeister de Almeida Martins organização. **Estudos sobre a LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709/2018**: Doutrina e aplicabilidade no âmbito laboral. Porto Alegre: Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Diadorim, 2022. *Ebook*. Disponível em: <https://cdea.tche.br/site/?p=7220>. Acesso em: 17 abr. 2023.

SCHNEIDER, Gabriela; SILVA, Igor Castellano. Reflexões sobre Segurança Pública e Forças Armadas: o exemplo da tragédia da Boate Kiss de Santa Maria/RS. **Cadernos de Comunicação**, Santa Maria, [S. l.], v. 1, n. 1, 2019. DOI: 10.5902/2316882X35724. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/ccomunicacao/article/view/35724>. Acesso em: 31 maio. 2023.

SILVA, Rosane Leal; SILVA, Fernando dos Santos Rodrigues. Reconhecimento facial e segurança pública: os perigos do uso da tecnologia do sistema penal seletivo brasileiro. **Anais do 5º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: Mídias e Direitos da Sociedade em Rede**. Santa Maria/Universidade Federal de Santa Maria, 2019. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/5.23.pdf>. Acesso em 20 jun. 2023.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MORAES, Fausto Santos de; TENA, Lucimara Plaza. Do reconhecimento da autodeterminação informativa como direito da personalidade e do princípio da segurança. **Revista Direito em Debate**, Ijuí/RS, [S. l.], v. 31, n. 57, 2022. DOI: 10.21527/2176-6622.2022.57.12476. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/12476>. Acesso em: 25 jun. 2023.

SITE OFICIAL DO TJRS. **Caso Boate Kiss**. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/>. Acesso em 14 jun. 2023.

SITE OFICIAL DO TJRS. **Caso Boate Kiss Linha do Tempo**. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/linha-do-tempo/>. Acesso em 02 jun. 2023.

SITE OFICIAL DO TJRS. **Caso Kiss: Condenados os quatro réus**. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/noticias/?idNoticia=78627>. Acesso em: 25 mai. 2023.

STRECK, Lenio Luiz. **O Tribunal do Júri e seus estereótipos: uma leitura interdisciplinar**. Dissertação (Mestrado em Direito). Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 1988. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/75478/82056.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 mai. 2023.

TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de.; TEPEDINO, Gustavo. O consentimento na circulação de dados pessoais. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, [S. l.], v. 25, n. 03, 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/521>. Acesso em: 25 jun. 2023.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de.; VIOLA, Mario. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais. **civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, 9, 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/510> . Acesso em: 17 abr. 2023.

TEIXEIRA, Luana Treitny; E SILVA, Rodrigo Faucz Pereira. REVISÃO CRIMINAL E O TRIBUNAL DO JÚRI. **Caderno PAIC**, Curitiba, [S. l.], v. 23, n. 1, 2022. Disponível em: <https://cadernopaic.fae.emnuvens.com.br/cadernopaic/article/view/501>. Acesso em: 1 jun. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 27 de abril de 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:02016R0679-20160504>. Acesso em 26 jun. 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA. Associação dos familiares de vítimas e sobreviventes da tragédia de Santa Maria. **Observatório de Direitos Humanos**, Santa Maria, 2023. Disponível em: <https://www.ufsm.br/pro-reitorias/pre/observatorio-de-direitos-humanos/associacao-dos-familiares-de-vitimas-e-sobreviventes-da-tragedia-de-santa-maria>. Acesso em: 06 mai. 2023.

WESCHENFELDER, Lucas Reckziegel; ADOLFO, Luis Gonzaga Silva. O direito à privacidade: apontamentos sobre uma partícula da tradição normativa anglo-saxã (Warren e Brandeis). **civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/724>. Acesso em: 23 jan. 2023.